

Barra do corda MA



Lei Orgânica do Município

Revisada e Atualizada



Câmara Municipal Legislatura 2009/2012



MESA DIRETORA – BIÊNIO 2011/2012

Presidente: Marinilda Lopes Barbalho - PFL
Vice-Presidente: Carlito Lopes dos Santos - PSC
1º Secretária: Maria de Fátima Arruda - PV
2ª Secretária: Maria das Graças Pereira Araujo - PLF

VEREADORES

Antonio Aldo Lopes Andrade - PRP (*In Memoriam*)
Antonio Marcos Cunha de Almeida - PV
Adezílio Coelho as Silva Filho - PDT
Benoni Alves de Almeida – PTB
Cananéia Silva Ribeiro –
Wellryk Oliveira Costa da Silva - PSC

APOIO CONSTITUCIONAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E ORÇAMENTO

Presidente: Maria de Fátima Arruda
Relator: Carlito Lopes dos Santos
Membro: Maria das Graças Pereira Araújo

COMISSÃO TEMPORARIA DE REVISÃO E ATUALIZAÇÃO DA “LOM”

Presidente: Maria de Fátima Arruda
Relator: Wellryk Oliveira Costa da Silva
Membro: Maria das Graças Pereira Araújo
Membro: Cananéia Silva Ribeiro

APOIO TÉCNICO

Dr. César Assis
Supervisor Técnico/Diretor Jurídico da ABRACAM

José Ribamar Oliveira Asevedo
Diretor da Secretaria Legislativa/CÂMARA

Isael Lobão Pereira
Colaborador/Revisão Ortográfica



PODER LEGISLATIVO
MUNICÍPIO DE BARRA DO CORDA
ESTADO DO MARANHÃO



LEI ORGÂNICA MUNICIPAL **BARRA DO CORDA - MA**

1990

2ª edição

Texto promulgado em 1990
com as alterações adotadas pela
emenda 010/2012, de 25 de junho de 2012.

2011/2012



PODER LEGISLATIVO
MUNICÍPIO DE BARRA DO CORDA
ESTADO DO MARANHÃO



S U M Á R I O

TÍTULO I - DO MUNICÍPIO.....	7
CAPÍTULO I - Disposições Gerais.....	7
CAPÍTULO II - Da Organização do Município.....	9
CAPÍTULO III - Da Competência do Município.....	10
CAPÍTULO IV - Dos Bens do Município.....	18
CAPÍTULO V - Da Administração Pública Municipal.....	21
CAPÍTULO VI - Da Intervenção.....	37
TÍTULO II - DOS PODERES DO MUNICÍPIO.....	38
CAPÍTULO I - Do Poder Legislativo.....	38
CAPÍTULO II - Da Competência da Câmara Municipal.....	43
CAPÍTULO III - Do Regimento Interno.....	54
Sessão I - Normas Gerais.....	54
Sessão II - Das Comissões.....	55
Sessão III - Das Imunidades.....	58
CAPÍTULO IV - Das Proibições e da Perda do Mandato.....	59
Sessão I - Disposições Gerais.....	59
Sessão II - Das Licenças.....	61
CAPÍTULO V - Do Processo Legislativo.....	62
Sessão I - Disposições Gerais.....	63
Sessão II - Das Emendas à Lei Orgânica.....	63
Sessão III - Da Iniciativa das Leis.....	64
Sessão IV - Do Aumento da despesa e dos.....	66
CAPÍTULO VI - Da Fiscalização Financeira e Orçamentária.....	68
Sessão I - Do Controle Externo e da Prestação de Contas...	68
Sessão II - Do julgamento das Contas.....	69
CAPÍTULO VII - Do Poder Executivo.....	75
Sessão I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito.....	75
Sessão II - Da competência do prefeito.....	78
Sessão III - Da remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito.....	82
Sessão IV - Da perda do mandato e da responsabilidade do Prefeito	82
Sessão V - Dos Secretários Municipais.....	87

Sessão VI - Das licitações.....	88
CAPÍTULO VIII - Da Procuradoria Geral e da Assistência Judiciária do Município.....	89
CAPÍTULO IX - Da Guarda Municipal.....	90
CAPÍTULO X - Da Transmissão Administrativa.....	91
TÍTULO III - DO ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE.....	93
CAPÍTULO ÚNICO – Das Disposições Gerais.....	93
TÍTULO IV - DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.....	106
CAPÍTULO I - Dos Impostos do Município.....	106
CAPÍTULO II - Das Taxas Municipais.....	111
CAPÍTULO III - Da Receita e da Repartição das Receitas.....	112
TÍTULO V - DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL.....	117
CAPÍTULO ÚNICO - Das Disposições Gerais.....	117
Seção I - Da Política Urbana e Rural.....	122
Seção II - Da Política Agrícola.....	131
Seção III - Da Saúde e da Assistência Social.....	132
Seção IV - Da Educação.....	139
Seção V - Da Cultura, Desporto e Lazer.....	144
Seção VI - Do Meio Ambiente e do Saneamento Básico.....	149
Seção VII - Da Família, dos Deficientes, da Criança, do Adolescente e do Idoso.....	155
Seção VIII - Da Colaboração Popular.....	158
Subseção I - Disposições Gerais.....	158
Subseção II - Das associações.....	159
Subseção III - Das Cooperativas.....	160
Seção IX - Do Transporte Coletivo.....	161
TÍTULO V - DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL.....	164

2011/2012



LEI ORGÂNICA

DO MUNICÍPIO DE BARRA DO CORDA - MA

PREÂMBULO

Em 05 de abril de 1990, os Vereadores, representantes do Povo de Barra do Corda – Estado do Maranhão, investidos da competência definida no Art. 29, da Constituição da República Federativa do Brasil, elaboraram a primeira Lei Orgânica Municipal.

Em 25 de junho de 2012, nós, os Vereadores da legislatura 2009/2012, principalmente a mesa diretora 2011/2012, imbuídos dos mesmos ideais de nossos antecessores, investidos da mesma prerrogativa, reelaboramos a nova Lei Orgânica Municipal, uma vez que, a vigente, se encontra exacerbadamente defasada, no sentido legal e da técnica legislativa. Conscientes da necessidade de atualização e aprimoramento, sobre a Proteção de Deus, e inspirados nos princípios democráticos, instituir um Município destinado a todos, assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, construir uma sociedade justa, produtiva e solidária, erradicar a pobreza, a marginalização o analfabetismo, reduzir as desigualdades sociais e econômicas, VOTAMOS e PROMULGAMOS esta NOVA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BARRA DO CORDA– MARANHÃO.

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 10/2012, de 25 de junho de 2012.

Dá nova redação à Lei Orgânica Municipal.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Barra do Corda-Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 37 da Lei Orgânica Municipal, **PROMULGA** a seguinte **EMENDA**:

Art. 1º A Lei Orgânica do Município de Barra do Corda-Estado do Maranhão passa a vigorar com a seguinte redação:

TÍTULO I

DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O Município de Barra do Corda, **em união ao Estado do Maranhão e à República Federativa do Brasil, constituído dentro do Estado Democrático de Direito**, é unidade territorial com autonomia política, administrativa e financeira, com sede na cidade de Barra do Corda, organiza-se e rege-se pela Constituição Federal, Estadual e pela presente Lei Orgânica. *(Nova Redação dada pela Emenda à LOM nº 10/2012, de 25 de junho de 2012)*

Art. 2º. Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, nos termos da Carta Magna Nacional.

Art. 3º. São Fundamentos do Município:

- I - a autonomia;
- II - a dignidade da pessoa humana;
- III - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

IV - a cidadania; (Incluído pela Emenda à LOM nº 10/2012, de 25 de junho de 2012, ao Art. 2º os §§ IV e V)

V - o pluralismo político. (Incluído pela Emenda à LOM nº 10/2012, de 25 de junho de 2012, ao Art. 2º os §§ IV e V)

Art. 4º. O Município orientará sua atuação no sentido do desenvolvimento e da redução das desigualdades regionais e sociais, **promovendo o bem estar de todos sem preconceitos de qualquer espécie ou outras formas de discriminação, sendo objetivos fundamentais de este Município assegurar a construção de uma sociedade livre, justa, solidária e erradicar a pobreza e a marginalização.** (Nova Redação dada pela Emenda à LOM nº 10/2012, de 25 de junho de 2012, conforme dispõe o art. 3º da CF)

Art. 5º. O Município assegura, nos limites de sua competência, a inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais, nos termos da Constituição Federal.

Art. 6º. É vedado ao Município:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferência entre eles;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer forma, com recursos públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante, cartazes, anúncios ou outros meios de comunicação, propaganda político-partidária ou a que se destinar a campanhas ou objetivos estranhos à administração e ao interesse público; (Incluído pela Emenda à LOM nº 10/2012, de 25 de junho 2012, ao Art. 6º os §§ IV, V e VI)

V - **outorgar isenções ou anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas sem interesse público justificado;** (Incluído pela Emenda à LOM nº10/2012, de 25 de junho 2012)

VI - **admitir pessoas para cargos ou empregos públicos sem prévia aprovação em concurso público, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarada em lei de livre nomeação e exoneração.** (Incluído pela Emenda à LOM nº10/2012, de 25 de junho 2012)

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

Art.7º. São poderes do Município, independentes e harmônicos, o Legislativo, representado pela Câmara Municipal e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Parágrafo único. Ressalvadas as exceções constitucionais, é vedado a qualquer dos Poderes delegarem competência ao outro.

Art. 8º. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos para um mandato de 4 (quatro) anos, obedecidos aos princípios da Constituição Federal e ao que dispuser a Justiça Eleitoral.

Art. 9º. São símbolos do Município: a Bandeira, o Brasão e o Hino instituídos por lei.

Art. 10. A alteração territorial do Município dependerá de prévia aprovação da população, através de plebiscito e se fará por lei complementar estadual.

Art. 11. A incorporação, a fusão ou desmembramento do Município deverão obedecer ao disposto no art. 18, § 4º, da Constituição Federal.

Art. 11-A. O Município de Barra do Corda poderá dividir-se, para fins exclusivamente administrativos, em bairros, distritos e vilas. (Incluído pela Emenda à LOM nº10/2012, de 25 de junho 2012)

§ 1º. Constituem os bairros as porções contíguas do território da sede, com denominação própria, representando meras divisões geográficas desta. *(Incluído pela Emenda à LOM nº10/2012, de 25 de junho 2012)*

§ 2º. O distrito é a parte do território do Município, dividido para fins administrativos de circunscrição territorial e de jurisdição municipal, com denominação própria. *(Incluído pela Emenda à LOM nº10/2012, de 25 de junho 2012)*

§ 3º. O distrito poderá subdividir-se em vilas e povoados, de acordo com a lei; *(Incluído pela Emenda à LOM nº10/2012, de 25 de junho 2012)*

§ 4º. Os distritos serão criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual. *(Incluído pela Emenda à LOM nº10/2012, de 25 de junho 2012)*

§ 5º. A criação do distrito poderá efetuar-se mediante fusão de 2 (dois) ou mais distritos, que serão suprimidos. *(Incluído pela Emenda à LOM nº10/2012, de 25 de junho 2012)*

§ 6º. O distrito terá o nome da respectiva sede. *(Incluído pela Emenda à LOM nº10/2012, de 25 de junho 2012)*

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 12. Ficam reservadas ao Município todas as competências que não lhe sejam explícitas ou implicitamente vedadas pelas Constituições Federal e Estadual.

Art. 13. Compete ao Município:

I - em comum com o Estado e a União;

a) zelar pela guarda da Constituição Federal e Estadual, desta Lei Orgânica e das leis e instituições democráticas e pela conservação do patrimônio público;

- b) cuidar da saúde, da assistência pública, proteger e possibilitar o tratamento das pessoas portadoras de deficiência de qualquer natureza;
- c) guardar e proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, monumentos e as paisagens notáveis, além dos sítios arqueológicos na área de sua jurisdição;
- d) impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
- e) proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- f) proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- g) preservar as florestas, a fauna e a flora e incentivar o reflorestamento;
- h) fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- i) promover e incentivar programas de construção de moradias à população de baixa renda e fomentar a melhoria das condições habitacionais existentes e de saneamento básico;
- j) combater a causa da pobreza e os fatores de marginalização promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- l) registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- m) estabelecer e implantar política de educação para segurança no trânsito;

II - promover a tudo quanto diz respeito ao seu **interesse local** e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- a) elaborar os seus orçamentos;
- b) legislar sobre os assuntos locais;
- c) decretar e arrecadar os seus tributos, aplicar as suas rendas, prestar contas e publicar os balancetes nos prazos da lei;
- d) criar, organizar e extinguir distritos observando o disposto na legislação estadual;
- e) organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, serviços públicos de interesse local, incluindo-se nestes o transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- f) manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado os serviços obrigatórios de atendimento à cultura, à educação, à saúde e à habitação;
- g) promover no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano, **dispondo sobre parcelamento, zoneamento, e edificações, fixando as limitações urbanísticas;** *(Nova Redação dada pela Emenda à LOM nº 10/2012, de 25 de junho de 2012)*
- h) zelar pelo patrimônio Municipal, incluindo-se o histórico-cultural, observada a legislação fiscalizadora Federal e Estadual;
- i) afixar as leis, decretos e editais na sede do poder, em lugar visível ao povo e publicá-los no Jornal Oficial, se houver;
- j) elaborar o estatuto dos seus servidores, observados os princípios da Constituição Federal;

- l) dispor sobre aquisição administrativa, utilização e alienação de seus bens;
- m) conceder licença para localização e funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros, renovar a licença concedida e determinar o fechamento de estabelecimentos que funcionem irregularmente, podendo interditar atividades, **bem como determinar ou proceder a demolição de construção ou edificação, nos casos e de acordo com a lei;** (Nova Redação dada pela Emenda à LOM nº 10/2012, de 25 de junho de 2012)
- n) estabelecer servidões administrativas necessárias aos seus serviços, incluindo-se os de seus concessionários;
- o) regulamentar a utilização dos logradouros públicos, e no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos, **bem como prover a elaboração de obras para facilitar o acesso dos deficientes físicos;**(Nova Redação dada pela Emenda à LOM nº 10/2012, de 25 de junho de 2012)
- p) fixar os locais de estacionamento de taxis e demais veículos;
- q) conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivos e de taxis, fixando as respectivas tarifas;
- r) fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;
- s) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem e alturas máximas permitidas para veículos que circulem em vias públicas municipais, **bem como a denominação, numeração e emplacamento;**(Nova Redação dada pela Emenda à LOM nº 10/2012, de 25 de junho de 2012)

- t) tornar obrigatória a utilização de estação rodoviária, quando houver;
- u) sinalizar as vias urbanas e estradas municipais, regulamentar e fiscalizar a sua utilização, **bem como instituir penalidades e dispor sobre arrecadação de multas, especialmente as relativas ao trânsito urbano, observada a legislação pertinente;** *(Nova Redação dada pela Emenda à LOM nº 10/2012, de 25 de junho de 2012).*
- v) **administrar seu patrimônio, elaborar e executar política de desenvolvimento urbano do Município e garantir o bem estar de seus habitantes;**
- x) **revogar ou cassar a autorização ou a licença, conforme o caso, dos estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação, ao sossego ou aos bons costumes, ou se mostrarem danosas ao meio ambiente;** *(Incluídas pela Emenda à LOM nº 10/2012, de 25 de junho 2012, as alíneas “v e x” ao Inciso II do Art. 13)*

III - compete, ainda, ao Município:

- a) ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;
- b) dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios **públicos e a fiscalização dos cemitérios particulares, se existirem e quando existirem;** *(Nova Redação dada pela Emenda à LOM nº 10/2012, de 25 de junho de 2012)*
- c) regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes, placas luminosas e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de

publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder da polícia municipal;

- d) organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do poder de polícia administrativo;
- e) dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação Municipal, **bem como dispor sobre registro, guarda, vacinação e captura de animais com a finalidade precípua de controlar as zoonoses, observada a legislação federal e estadual;** *(Nova Redação dada pela Emenda à LOM nº 10/2012, de 25 de junho de 2012)*
- f) estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis e regulamentos;
- g) promover os serviços de mercados, feiras, matadouros e a construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- h) regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de feitorias e taxímetros;
- i) assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo-se prazo nunca superior a 30 (trinta) dias para atendimento, **sendo assegurados a todos, independentemente do pagamento de taxas;** *(Nova Redação dada pela Emenda à LOM nº 10/2012, de 25 de junho de 2012)*
 - 1- **peticionar os poderes públicos municipais para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;**
 - 2 - **a obtenção de certidões e cópias de atos referentes ao inciso anterior.** *(Incluído pela Emenda à LOM nº*

10/2012, de 25 de junho de 2012, os itens 1 e 2 à alínea “i” do inciso III do Art. 13)

- j) instituir e manter a guarda municipal na forma da lei, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei; (Incluído pela Emenda à LOM nº 10/2012, de 25 de junho de 2012)**
- l) elaborar e executar o plano diretor como instrumento da política de desenvolvimento e de expansão urbana, com a participação de associações representativas da comunidade;**
- m) dispor mediante lei específica, sobre o adequado aproveitamento do solo urbano não edificado e não utilizado, observando as disposições da Constituição Federal;**
- n) legislar sobre licitação e contratação em todas as modalidades para a administração pública municipal, direta e indireta, inclusive as fundações e empresas sobre o seu controle, respeitada a legislação federal;**
- o) prestar assistência judiciária gratuita aos necessitados, conforme dispuser a lei; p) planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;**
- q) regulamentar, autorizar e fiscalizar a implantação de loteamento;**
- r) suplementar a legislação federal e estadual no que couber;**
- s) prover sobre a limpeza dos logradouros públicos, o transporte e o destino do lixo domiciliar e de outros resíduos, inclusive, implantar o processo adequado para o seu tratamento;**

- t) **dispor sobre o controle da poluição ambiental, sobre espetáculos e diversões públicas e sobre o comércio ambulante;**
- u) **desapropriar bens por necessidade, utilidade pública ou por interesse social;**
- v) **fixar e fiscalizar a cobrança de tarifas dos serviços públicos prestados por empresas públicas, sociedades de economia mista, empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos;**
- x) **prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população, inclusive assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro com recursos próprios ou mediante convênio com entidades especializadas;**
- z) **estimular a participação popular na formulação de políticas públicas e sua ação governamental, estabelecendo programas de incentivo a projetos desenvolvidos por entidades sem fins lucrativos.**
(Incluído pela Emenda à LOM nº 10/2012, de 25 de junho de 2012, as alíneas “l, m, n, o, p, q, r, s, t, u, v, x, e z” ao inciso III do Art. 13)

Parágrafo único. O Município no exercício da competência suplementar: *(Incluído pela Emenda à LOM nº10/2012, de 25 de junho 2012)*

I - legislará sobre as matérias sujeitas a normas gerais da União e do Estado, respeitadas apenas as que se ativerem aos respectivos campos materiais de competência reservados às normas gerais; *(Incluído pela Emenda à LOM nº10/2012, de 25 de junho 2012)*

II - poderá legislar complementarmente, nos casos de matérias de competência privativa da União e do Estado, nas

hipóteses em que houver repercussão no âmbito local e justificado interesse. (Incluído pela Emenda à LOM nº 10/2012, de 25 de junho 2012)

CAPÍTULO IV

DOS BENS DO MUNICÍPIO

Art. 14. Incluem-se entre os bens do Município:

I - os bens móveis e imóveis de seu domínio pleno, direto ou útil;

II - as rendas provenientes do exercício das atividades de sua competência e prestação de seus serviços;

III - águas fluentes, emergentes e em depósito localizadas exclusivamente em seu território; ressalvadas, neste caso, as decorrentes de obras do Estado ou da União; (Incluído pela Emenda à LOM nº10/2012, de 25 de junho 2012)

IV - direitos e ações que a qualquer título pertençam ao Município. (Incluído pela Emenda à LOM nº 10/2012, de 25 de junho 2012)

Art. 15. Os bens imóveis do domínio municipal conforme suas determinações são de uso comum do povo, de uso especial ou dominiais.

§ 1º. Os bens imóveis do Município não podem ser objeto de doação, salvo se:

I - o beneficiário, mediante autorização do Prefeito, for pessoa jurídica de direito público interno;

II - tratar-se de entidade componente da administração direta ou indireta do Município, ou fundação por ele instituída;

§ 2. É vedada, a qualquer título, alienação ou cessão de bens pertencentes ao patrimônio municipal, no período de 6 (seis) meses anteriores a eleição, até o término do mandato do Prefeito.

Art. 15-A. A alienação, o gravame ou cessão de bens municipais, a qualquer título ou pretexto, subordinam-se à existência de interesse público devidamente justificado e serão sempre precedidas de avaliação e obedecerão as seguintes normas: *(Incluído pela Emenda à LOM nº10/2012, de 25 de junho 2012 e incisos, alíneas e parágrafo único)*

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação, devendo constar a obrigatoriedade do contrato, os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;
- b) permuta;
- c) na reaquisição do domínio útil de imóvel sob o regime enfiteútico.

II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;
- b) permuta;
- c) ações, que serão vendidas em bolsa.

Parágrafo único. O objeto da doação de imóveis não poderá ser negociado ou transferido a qualquer título devendo ser revertido ao doador se não for cumprida a finalidade a que se determinou.

Art. 15-B. O Município, preferentemente à venda ou à doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência, dispensada esta quando houver relevante interesse público,

devidamente justificado. (Incluído pela Emenda à LOM nº 10/2012, de 25 de junho de 2012)

Art. 15-C. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta dependerá de prévia avaliação e de autorização legislativa. (Incluído pela Emenda à LOM nº 10/2012, de 25 de junho de 2012)

Art. 15-D. A aquisição de bens móveis depende de avaliação prévia e licitação, dispensada esta, na forma da lei, nos casos de doações e permuta por venda de ações. (Incluído pela Emenda à LOM nº 10/2012, de 25 de junho de 2012)

Art. 15-E. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito através de concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público exigir. (Incluído pela Emenda à LOM nº 10/2012, de 25 de junho de 2012)

§ 1º. A concessão administrativa de bens públicos de uso comum só poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social, de saúde turística ou de atendimento de calamidades públicas. (Incluído pela Emenda à LOM nº 10/2012, de 25 de junho de 2012)

§ 2º. As concessões de bens públicos de uso especial e dominiais, deverão ter aprovação legislativa. (Incluído pela Emenda à LOM nº 10/2012)

Art. 15-F. É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei. (Incluído pela Emenda à LOM nº 10/2012, de 25 de junho de 2012)

Art. 15-G. A venda a proprietários lindeiros de imóveis remanescentes, resultantes de obras públicas ou de modificação de alinhamentos, inaproveitáveis para edificações, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa. (Incluído pela Emenda à LOM nº 10/2012, de 25 de junho de 2012)

Art. 15-H. O Município facilitará a utilização dos bens municipais pela população para atividades culturais, educacionais e esportivas, na forma da lei. (Incluído pela Emenda à LOM nº 10/2012, de 25 de junho 2012)

CAPÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 16. O Município organizará a sua administração direta e indireta e planejará as suas atividades atendendo as peculiaridades locais, obedecidos aos princípios de legalidade, moralidade, publicidade, **impessoalidade, eficiência** e também, ao seguinte: (Nova Redação dada pela Emenda à LOM nº 10/2012, de 25 de junho de 2012)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para o cargo em comissão declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até 2 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período, a critério da administração, **e só haverá novo concurso com a mesma finalidade, após a convocação dos aprovados, dentro do prazo de validade;** (Nova Redação dada pela Emenda à LOM nº 10/2012, de 25 de junho de 2012)

IV - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei;

V - é assegurado ao servidor público o direito à livre associação sindical, **observado o seguinte:** (Nova Redação dada pela Emenda à LOM nº 10/2012, de 25 de junho de 2012)

- a) **haverá uma associação municipal para os servidores públicos municipais;**
- b) **ao sindicato dos servidores públicos municipais, cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive questões judiciais ou administrativas;**
- c) **nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato;**
- d) **é obrigatória a participação do sindicato nas negociações coletivas de trabalho;**
- e) **o servidor aposentado tem direito a votar e ser votado no sindicato da categoria.**
- f) **é assegurado o direito de filiação dos servidores, profissionais da área de saúde, à associação sindical de sua categoria;**
- g) **os servidores da administração indireta, das empresas públicas e de economia mista, todas celetistas, poderão associar-se em sindicato próprio;**
- h) **a assembleia geral fixará a contribuição que será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independente de contribuição prevista em lei. (Incluído pela Emenda à LOM nº 10/2012, de 25 de junho de 2012, as alíneas “a, b, c, d, e, f, g e h” ao inciso V do Art. 16)**

VI - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal, **não se aplicando aos que exercem funções em serviços de atividades essenciais, assim definidas em lei; (Nova Redação dada pela Emenda à LOM nº 10/2012, de 25 de junho de 2012).**

VII - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público;

VIII - a lei **estruturará os cargos e carreira dos servidores públicos municipais** e fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observando como limite máximo, os valores percebidos como remuneração em espécie pelo Prefeito; *(Nova Redação dada pela Emenda à LOM nº 10/2012, de 25 de junho de 2012).*

IX - a remuneração dos servidores do Poder Legislativo não poderá ser superior à paga pelo Poder Executivo;

X - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvadas os casos de isonomia constitucionalmente assegurada;

XI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto nos casos e condições previstas no art. 37, XVI, da Constituição Federal;

XII - a proibição de acumular estende-se a empresas e funções, e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, e fundações mantidas pelo Poder Público;

XIII -ressalvados os cargos especificados na legislação federal, as obras, serviços compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, as quais permitirão as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

XIV - a lei **reservará percentual dos cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.** *(Incluído pela Emenda à LOM nº10/2012, de 25 de junho 2012)*

§ 1º. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens caracterizando promoção pessoal, de autoridade, ou de servidores públicos, ainda que custeada por entidade privada. (Incluído pela Emenda à LOM nº10/2012, de 25 de junho 2012)

§ 2º. Os atos de improbidade administrativa importarão em suspensão dos direitos políticos, a perda de função pública, indisponibilidade dos bens e o ressarcimento do erário na forma da gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. (Incluído pela Emenda à LOM nº10/2012, de 25 de junho 2012)

§ 3º. A lei estabelecerá prazos de prescrição para ilícitos administrativos que causem danos financeiros ou econômicos ao erário, praticados por qualquer agente, servidor ou não, sem prejuízo da respectiva ação penal e de ressarcimento. (Incluído pela Emenda à LOM nº10/2012, de 25 de junho 2012)

§ 4º. Semestralmente, a administração direta e indireta publicará, no órgão oficial do Município, quando houver, ou no local de costume, relatórios das despesas realizadas com a propaganda e publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas. (Incluído pela Emenda à LOM nº 10/2012, de 25 de junho de 2012)

Art. 16-A. O Município, na ordenação de sua estrutura orgânica e funcional, atenderá aos princípios da desconcentração e descentralização. (Incluído pela Emenda à LOM nº10/2012, de 25 de junho 2012)

§ 1º. A administração direta estrutura-se a partir de secretarias municipais, podendo ser criadas administrações regionais. (Incluído pela Emenda à LOM nº10/2012, de 25 de junho 2012)

§ 2º. A administração indireta compreende as seguintes entidades: (Incluído pela Emenda à LOM nº10/2012, de 25 de junho 2012)

I- autarquias;

II- fundações públicas;

III- sociedades de economia mista;

IV -empresas públicas.

§ 3º. A criação de autarquia será feita por lei, enquanto que a lei autorizará a criação da empresa pública, sociedade de economia mista e fundação pública. (Incluído pela Emenda à LOM nº 10/2012, de 25 de junho de 2012)

Art. 16-B. O Município, na sua atuação, atenderá aos princípios da democracia participativa, dispondo, mediante lei, sobre a criação dos Conselhos Municipais nas diversas áreas, integrados por representantes populares dos usuários dos serviços públicos, disciplinando a sua composição e funcionamento. (Incluído pela Emenda à LOM nº 10/2012, de 25 de junho de 2012)

§ 1º. O Conselho como órgão do Poder Executivo delibera fixando para a atuação do Executivo, especialmente a Secretária ou Departamento da área de atuação. (Incluído pela Emenda à LOM nº 10/2012, de 25 de junho de 2012)

§ 2º. Os atos do Conselho serão homologados pelo Prefeito Municipal. (Incluído pela Emenda à LOM nº 10/2012, de 25 de junho de 2012)

§ 3º. O Município criará Fundos Municipais em cada área de atuação dos Conselhos Municipais a serem geridos pelo Órgão Municipal Fazendário, objetivando aperfeiçoar os programas municipais. (Incluído pela Emenda à LOM nº 10/2012, de 25 de junho de 2012)

§ 4º. Constituem os Fundos Municipais, além de dotações orçamentárias, as doações financeiras, entidades e pessoas físicas e jurídicas, assim como a disponibilização de bens “in natura”, tais como veículos, equipamentos, material de consumo e permanente, combustíveis entre outros. (Incluído pela Emenda à LOM nº 10/2012, de 25 de junho de 2012)

§ 5º. São prerrogativas dos Conselhos Municipais, entre outras: (Incluído pela Emenda à LOM nº 10/2012, de 25 de junho de 2012)

I - a participação, mediante propostas e discussões, de planos, programas e projetos, a partir do plano diretor de desenvolvimento integrado, do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual; (Incluído pela Emenda à LOM nº 10/2012, de 25 de junho de 2012)

II - o acompanhamento da execução dos programas e a fiscalização da aplicação dos recursos; (Incluído pela Emenda à LOM nº 10/2012, de 25 de junho de 2012)

III - composição paritária de forma a assegurar que 50% (cinquenta por cento) dos membros sejam representantes dos usuários, prestadores de serviços e profissionais da área e 50% (cinquenta por cento), dos representantes, do Governo Municipal; (Incluído pela Emenda à LOM nº 10/2012, de 25 de junho de 2012)

Art. 16-C. O Município e os prestadores de serviços públicos municipais responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (Incluído pela Emenda à LOM nº 10/2012, de 25 de junho de 2012)

Parágrafo único. As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei. (Incluído pela Emenda à LOM nº 10/2012, de 25 de junho de 2012)

Art.16-D . O controle dos atos administrativos será exercido pelos Poderes Legislativo, Executivo, Judiciário e pela Sociedade Civil na forma da lei e através de emenda a esta Lei e de leis municipais. (Incluído pela Emenda à LOM nº 10/2012, de 25 de junho de 2012)

***Parágrafo único.* Qualquer cidadão do Município de Barra do Corda é parte legítima para propor ação popular que vise anular ato lesivo ao patrimônio público municipal ou de entidade que o Município participe, à moralidade administrativa no Município, ao meio ambiente municipal e ao patrimônio histórico e cultural do Município, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus de sucumbência, na forma da legislação federal. (Incluído pela Emenda à LOM nº 10/2012, de 25 de junho de 2012)**

Art. 17. Ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, ficará afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens do seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 18. Aplicam-se aos servidores públicos do Município, quanto a seus direitos, **além dos previstos na Constituição Federal:** (Nova Redação dada pela Emenda nº 10/2012, de 25 de junho de 2012)

I - vencimentos ou proventos não inferiores ao salário mínimo, sendo esse fixado em lei federal com reajustes periódicos;

II - irredutibilidade de salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

III - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IV - remuneração do trabalho noturno superior a do diurno;

V - salário-família para os dependentes, no mínimo, de 5% (cinco por cento) do valor do salário mínimo;

VI - duração da jornada de trabalho normal não superior a 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, facultadas a compensação de horário e a redução de jornada;

VII - repouso semanal remunerado, referencialmente aos domingos;

VIII - remuneração de jornada extraordinária, a base de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal;

IX - gozo de férias anuais remuneradas, pelo menos, com 1/3 (um terço) a mais do que a remuneração normal, vedada a contagem em dobro.

X - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e dos vencimentos e com duração de 180 (cento e oitenta) dias, sendo tal direito exercido também pela mãe adotiva, nos termos da lei;

XI - licença paternidade, nos termos da lei;

XII - proteção de mercado de trabalho da mulher, nos termos da lei;

XIII - redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIV - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XV - proibição de diferenças de salário, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor, estado civil;

XVI - licença não remunerada para tratamento de interesse particular;

XVII - seguro contra acidentes no trabalho;

XVIII - estabilidade econômica e aviso prévio proporcional ao tempo de serviço nos termos da lei;

XIX - garantia de que não sofrerá punição disciplinar ou demissão sem que seja ouvido através de sindicância ou processo administrativo, sendo-lhe assegurado o direito de defesa;

XX - direito de greve cujo exercício se dará nos termos e limites definidos em lei complementar federal;

XXI - isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual;

XXII - licença prêmio de 3 (três) meses por quinquênio de serviços prestados à administração no Município, assegurado o recebimento integral das gratificações percebidas, ininterruptamente, há mais de 6 (seis) meses, salvo as relativas ao exercício de cargo de provimento temporário;

XXIII - disponibilidade do servidor para o exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical representativa

da categoria, sem prejuízo da remuneração do cargo, emprego ou função pública em qualquer dos poderes;

XXIV - é assegurado ao servidor público municipal, titular de cargo efetivo, o regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados os critérios que preservam o equilíbrio financeiro e atuarial;

XXV - aperfeiçoamento pessoal e funcional;

XXVI - fica assegurado aos servidores da limpeza pública Municipal a gratificação de 25% (vinte e cinco por cento) de insalubridade sobre o salário percebido;

XXVII - os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 2º e 16:

- a) por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;**
- b) compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;**
- c) voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:**
 - 1- 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher;**

2- 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º. Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 2º. Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201 da Constituição Federal, na forma da lei.

§ 3º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 4º. Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em 5 (cinco) anos, em relação ao disposto no inciso XXVII, “c”, 1, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 5º. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 6º. Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 7º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

§ 8º. O tempo de contribuição municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 9º. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 10. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI da Constituição Federal à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas à contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 11. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couberem, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

§ 12. O Município de Barra do Corda, desde que institua regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, pode fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

§ 13. O regime de previdência complementar de que trata o § 12 será instituído por lei de iniciativa do Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 14. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 12 e 13 poderão ser aplicados ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

§ 15. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no §1º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 16. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

§ 17. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária, estabelecidas no inciso XXVII, “c”, 2, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória, contidas no inciso XXVII, “b”.

§ 18. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime no Município, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X da Constituição Federal.

§ 19. A contribuição prevista no § 16 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.

§ 20. Ao servidor público municipal que exercer por 10 (dez) anos, contínuos ou não, cargos em comissão e funções de confiança, é assegurado o direito de continuar a perceber, no caso de exoneração ou dispensa, como vantagem pessoal, o valor do vencimento correspondente ao cargo de maior hierarquia que tenha exercido por mais de 2 (dois) anos contínuos, obedecido, para o cálculo, o disposto em lei. *(Incluído pela Emenda à LOM nº 10/2012, de 25 de junho de 2012, ao Art. 18, os incisos I ao XXVII com seus §§ e alíneas)*

Art. 18-A. São estáveis, após 3 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º. O servidor público municipal estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º. Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º. Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º. Nenhum servidor será designado para função não constante das atribuídas do cargo que ocupa, a não ser em substituição e, se acumulada, com gratificação definida em lei. (Incluído pela Emenda à LOM nº 10/2012, de 25 de junho de 2012, o Art. 18-A, incisos e §§)

Art. 18-B. Ao servidor público eleito para o cargo de direção sindical são assegurados todos os direitos inerentes ao cargo, vedada a dispensa a partir do registro da candidatura até 1 (um) ano após o término do mandato, ainda que na condição de suplente, salvo se ocorrer exoneração nos termos da lei, sendo assegurados os mesmos direitos, até 1 (um) ano após a eleição, aos candidatos não eleitos. (Incluído pela Emenda à LOM nº 10/2012, de 25 de junho 2012)

Art. 18-C. Ao servidor municipal é assegurada a percepção de auxílio para alimentação e transporte, nas

condições que a lei estabelecer. (Incluído pela Emenda à LOM nº 10/2012, de 25 de junho 2012)

Art. 18-D. Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão. (Incluído pela Emenda à LOM nº 10/2012, de 25 de junho 2012)

Art. 18-E. É vedada a participação de servidor público no produto da arrecadação de tributos e multas, dívida ativa e ônus da sucumbência. (Incluído pela Emenda à LOM nº 10/2012, de 25 de junho 2012)

Art. 18-F. É assegurada a participação dos servidores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais e previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação. (Incluído pela Emenda à LOM nº 10/2012, de 25 de junho 2012)

Art. 18-G. A lei disporá em caso de greve, sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. (Incluído pela Emenda à LOM nº 10/2012, de 25 de junho 2012)

Art. 18-H. Haverá uma instância colegiada administrativa para dirimir controvérsias entre o Município e seus servidores públicos, garantida a paridade na sua composição, sendo as reclamações relativas à prestação de serviços públicos disciplinados em lei. (Incluído pela Emenda à LOM nº 10/2012, de 25 de junho 2012)

Art. 18 -I. A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e do subsídio dos agentes políticos municipal, sem distinção de índice, entre servidores civis e agentes políticos, far-se-á sempre na mesma data e com a aprovação da Câmara Municipal, observando-se o seguinte: (Incluído pela Emenda à LOM nº 10/2012, de 25 de junho 2012 e seus incisos e parágrafo único)

I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias;

II - definição do índice em lei específica;

III - previsão do montante da respectiva despesa e correspondentes fontes de custeio na Lei Orçamentária Anual;

IV - comprovação da disponibilidade financeira que configure capacidade de pagamento pelo governo, preservados os compromissos relativos a investimentos e despesas continuadas nas áreas prioritárias de interesse econômico e social;

V - compatibilidade com a evolução nominal e real das remunerações no mercado de trabalho; e

VI - atendimento aos limites para despesa com pessoal de que tratam o art. 169 da Constituição Federal e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. A Administração Fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei.

Art. 18-J. A lei de diretrizes orçamentárias disporá sobre a política salarial aplicável aos servidores municipais, com obrigatória previsão da periodicidade dos reajustes com índices nunca inferiores aos da inflação. (*Incluído pela Emenda à LOM nº 10/2012, de 25 de junho 2012*)

CAPÍTULO VI

DA INTERVENÇÃO

Art. 19. O Estado não intervirá no Município, salvo quando:

I - deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por 2 (dois) anos consecutivos, dívida fundada;

II - não forem prestadas as contas devidas, na forma da lei;

III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal, conforme o estabelecido nas Constituições Federal e Estadual, na manutenção e desenvolvimento do ensino;

IV - o Poder Judiciário der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Legislação Estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem ou decisão judicial.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

Art. 20. O Poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara Municipal composta por **17(dezessete) vereadores**, eleitos pelo Sistema proporcional, **nos termos do artigo 29, inciso IV da Constituição Federal.** *(Nova Redação dada pela Emenda à LOM nº 10/2012, de 25 de junho de 2012)*

Parágrafo único. O número de vereadores a que se refere este artigo, **só poderá ser alterado, em cada legislatura, de acordo com o disposto no artigo 29, inciso IV da Constituição Federal, devendo essa providência ocorrer até o termo final do período das convenções partidárias.** *(Nova Redação dada pela Emenda à LOM nº 10/2012, de 25 de junho de 2012)*

Art. 21. Cada legislatura terá a duração de quatro anos compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

§ 1º. São condições de elegibilidade para o mandato de vereador:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de dezoito anos;

VII - ser alfabetizado.

§ 2º. A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independentemente de número, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes.

§ 3º. Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º. Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 5º. À eleição da Mesa da Câmara, para o 2º biênio, far-se-á na última sessão legislativa do 1º biênio. (Incluído pela Emenda à LOM nº 10/2012, de 25 de junho 2012 os §§ 2º, 3º, 4º e 5º ao Art. 21)

Art. 22. A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, na sede do Município, de **02 (dois)** de fevereiro a **17 (dezessete) de julho** e de 1º de agosto a **22 (vinte e dois) de dezembro**. (Nova Redação dada pela Emenda à LOM nº 10/2012, de 25 de junho de 2012)

§ 1º. As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º. A sessão legislativa não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

§ 3º. Dia 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, a Câmara Municipal reunir-se-á em sessões preparatórias para **dar**

posse aos Vereadores, Prefeito e Vice Prefeito e eleger a sua Mesa Diretora para o mandato de dois anos, permitida a reeleição ao mesmo cargo na eleição subsequente. (Nova Redação dada pela Emenda à LOM nº 10/2012, de 25 de junho de 2012)

§ 4º. A Câmara Municipal se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 5º. A convocação extraordinária da Câmara municipal far-se-á:

I - pelo Presidente da Câmara, pelo Prefeito ou a requerimento da maioria dos membros da casa, em caso de urgência ou interesse público relevante; (Nova Redação dada pela Emenda à LOM nº 10/2012, de 25 de junho de 2012)

II - pelo Presidente da Câmara Municipal para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

§ 6º. Nas sessões extraordinárias a Câmara municipal somente poderá deliberar sobre a matéria sobre a qual foi convocada.

Art. 22-A. A Câmara Municipal poderá se reunir itinerantemente em qualquer parte do Município, mediante proposta escrita de qualquer vereador e aprovada por maioria absoluta de seus membros. (Incluído pela Emenda à LOM nº 10/2012, de 25 de junho 2012)

Art. 23. As sessões da câmara deverão ser realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento.

§ 1º. Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara Municipal ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas reuniões em outro local no Município, por deliberação da maioria absoluta dos seus membros. (Nova Redação dada pela Emenda à LOM nº 10/2012, de 25 de junho 2012)

§ 2º. As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

§ 3º. Na última sessão ordinária de cada período legislativo, o Presidente da Câmara publicará a escala dos membros da Mesa e seus substitutos que responderão pelo expediente do Poder Legislativo durante o recesso seguinte.

§ 4º. Considerar-se-á sessão extraordinária toda aquela realizada fora dos dias de sessões ordinárias estabelecidas no Regimento Interno e que se destinem a discutir matéria de relevante interesse do Município.

§ 5º. A Câmara Municipal deverá realizar reunião pública visando a discussão do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.

§ 6º. Considerar-se-á presente a sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da ordem do dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações. (Incluído pela Emenda à LOM nº 10/2012, de 25 de junho 2012, os §§ 3º, 4º, 5º e 6º ao Art. 23)

Art. 24. As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário de dois terços, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 25. As sessões da Câmara, excetuadas as de caráter solene, só poderão ser abertas com a presença, no mínimo, 1/3 (um terço) dos seus membros. (Nova Redação dada pela Emenda à LOM nº 10/2012, de 25 de junho de 2012)

Art. 25-A. A remuneração dos Vereadores será fixada em cada legislatura para a subseqüente, observado o que dispõe o art. 29, inciso VI da Constituição Federal e os critérios estabelecidos nesta Lei Orgânica.

§ 1º. Serão descontadas, nos termos da lei, as faltas às sessões e ausências no momento das votações, exceto se justificada previamente e acatada pela Mesa da Câmara.

§ 2º. Em caso de falta de qualquer membro da Mesa além dos descontos previstos no parágrafo anterior, sofrerão estes proporcionalmente descontos dos seus vencimentos como membros da Mesa e o Vereador que o substituir terá direito à parte do vencimento por aquele perdido.

§ 3º. O subsídio do Vereador será efetuado proporcional à frequência nas sessões ordinárias.

§ 4º. Pode a Câmara Municipal reajustar os subsídios dos Vereadores durante a legislatura vigente quando forem alterados os subsídios dos Deputados Estaduais, observado disposto nos art. 29 inciso VI, VII, caput do art. 29-A, §1º e o art. 37, inciso X da Constituição Federal e os critérios estabelecidos nesta Lei Orgânica.

§ 5º. Antes da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão apresentar declaração de bens. (Incluído pela Emenda à LOM nº 10/2012, de 25 de junho 2012, o Art. 25-A e seus §§)

Art. 25-B. Os Vereadores são invioláveis pelas suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

§ 1º. Desde a expedição do diploma, os Vereadores não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença da Câmara, observando o disposto no §2º do Art. 53 da Constituição Federal.

§ 2º. No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas, à Câmara Municipal, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize ou não, a formação de culpa.

§ 3º. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício

do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiarem ou deles receberem informações.

§ 4º. Os Vereadores serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Justiça, como dispõe a Constituição Estadual.

§ 5º. O Vereador, no exercício de sua função e atuando no âmbito da circunscrição territorial do Município a que está vinculado, não pode ser indiciado em inquérito policial e nem submetido a processo penal por crime qualificado como injúria, calúnia ou difamação. (Incluído pela Emenda à LOM nº 10/2012, de 25 de junho 2012 o Art. 25-B e seus §§)

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 26. Compete à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as **matérias de competência do Município e, especialmente:** (Nova Redação dada pela Emenda à LOM nº 10/2012, de 25 de junho de 2012)

I - instituir os tributos da competência do Município, nos termos da Constituição Federal, **arrecadação e distribuição de suas rendas;** (Nova Redação dada pela Emenda à LOM nº 10/2012, de 25 de junho de 2012)

II - autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas e dispêndio de suas rendas;

III - votar o orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares especiais e dívida pública;

IV - deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamentos;

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - autorizar a concessão e permissão de serviços públicos;

VII - autorizar a concessão de direito real e administrativo de uso de bens do município;

VIII - autorizar a aquisição e alienação de bens imóveis;

IX - criar, transformar, extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;

X - aprovar o plano diretor de desenvolvimento integrado;

XI - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XII - delimitar o perímetro urbano, bem como estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento, **e inclusive o Plano Diretor Urbano; *(Nova Redação dada pela Emenda à LOM nº 10/2012, de 25 de junho de 2012)***

XIII - autorizar a alteração e denominação de vias e logradouros públicos;

XIV - organização e funcionamento da Guarda Municipal, fixando alteração do seu efetivo;.

XV - criação, extinção e definição da estrutura e atribuições das secretarias Municipais e órgãos da administração Pública;

XVI - posturas municipais;

XVII - obras e edificações;

XVIII - fixar, por lei, observado o que dispõem os arts. 29, V; 37, X, XI; 39, § 4º; 150, II; 153, III, e 153, § 2º, I; da Constituição Federal, em cada legislatura para a subsequente, o subsídio do Prefeito, Vice Prefeito e Secretários Municipais, até 15 (quinze) dias antes das eleições municipais; podendo tais subsídios serem reajustados anualmente, com base no percentual

de reajuste do funcionalismo público municipal, respeitados os limites legais e constitucionais;

Parágrafo Único. As correções ou aumentos nestes subsídios se darão na mesma data em que ocorrer para os demais servidores municipais. (Incluído pela Emenda à LOM n° 10/2012, de 25 de junho de 2012, os incisos XIV, XV, XVI, XVII e XVIII e parágrafo único ao Art. 26)

Art. 27. É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

I - legislar sobre sua instalação, organização, funcionamento e polícia, respeitadas as regras pertinentes nesta Lei Orgânica e na Constituição da Republica Federativa do Brasil, criação e provimento dos cargos de sua estrutura organizacional, respeitadas as regras sobre remuneração e limites de dispêndio com pessoal, expressas no art.37,XI e art.169 da Constituição da Republica; (Nova Redação dada pela Emenda à LOM n° 10/2012, de 25 de junho de 2012)

II - elaborar seu regimento interno;

III - eger sua mesa Diretora, bem como destitui-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

IV - dar posse aos seus membros;

V - a composição e atribuições de sua mesa diretora;

VI - formar suas Comissões Técnicas;

VII - conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

VIII - autorizar o Prefeito e Vice-Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de 15 dias, por necessidade de serviços; (Nova Redação dada pela emenda à LOM n° 10/2012, de 25 de junho de 2012)

IX - dar posse ao Prefeito e Vice- Prefeito;

X - processar e julgar o Prefeito o Vice-Prefeito e Vereadores nos crimes de responsabilidade, e os Secretários Municipais nos crimes da mesma natureza, conexo com aquele;

XI - decretar a perda de mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos estabelecidos na Constituição Federal pertinente;

XII - proceder a tomada de contas do Prefeito, quando não apresentadas no prazo da lei;

XIII - convocar o Prefeito, Secretário municipal ou Diretor equivalente para prestar esclarecimentos pessoalmente, sobre assuntos previamente determinados, importando crime de responsabilidade a ausência não justificada;

XIV - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, Estado, ou pessoa jurídica do Direito Público interno ou entidades assistenciais culturais;

XV - estabelecer limites e condições para utilização de empréstimos, e acordo externo de qualquer natureza de interesse do Município, **por deliberação da maioria absoluta dos seus membros;** (Nova Redação dada pela Emenda à LOM nº 10/2012, de 25 de junho de 2012).

XVI - deliberar sobre aditamento e suspensão de suas reuniões, bem como mudar temporariamente o local da realização destas reuniões;

XVII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, **incluindo os da administração indireta e fundações públicas, acompanhando a sua gestão e avaliando seu resultado operacional, com auxílio do Tribunal de Contas do Município;** (Nova Redação dada Emenda à LOM nº 10/2012, de 25 de junho de 2012)

XVIII - fixar, por Resolução Legislativa, observado o que dispõem os Arts. 29, VI, “c”, VII; 37, X, XI; 39, § 4º; 150, II; 153, III e 153, § 2º, I; da Constituição da República Federativa do Brasil, em cada legislatura para a subsequente, os subsídios dos Vereadores, até 15 (quinze) dias antes das eleições municipais; podendo tais subsídios serem reajustados anualmente, com base no percentual de reajuste do funcionalismo público municipal, respeitados os limites legais e constitucionais; (Nova Redação dada pela Emenda à LOM nº 10/2012, de 25 de junho de 2012).

XIX -criar Comissão parlamentar de Inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço dos seus membros;

XX - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, mediante proposta de dois terços dos membros da Câmara;

XXI -tomar e julgar anualmente as contas do Prefeito, **e da Mesa Diretora da Câmara Municipal**, deliberando sobre parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão-TCE-Ma., no prazo máximo de noventa dias de seu recebimento, observado o disposto no art. 49-A desta Lei Orgânica, ficando ainda estabelecido que: (Nova Redação dada pela Emenda à LOM nº 10/2012, de 25 de junho de 2012).

- a) o parecer do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão-TCE-MA., somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;
- b) decorrido o prazo de noventa dias, sem deliberação pela Câmara as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão-TCE-Ma.;

c) rejeitadas as contas, serão estas imediatamente remetidas ao Ministério Público, para as providências cabíveis.

XXII - dispor sobre o pagamento de diárias para cobrir despesas decorrentes de deslocamento do Vereador para outro Município/localidade no estrito exercício de sua função pública, no interesse do Município e seus cidadãos, obedecidos os limites previstos na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal;

XXIII - dispor sobre verba de gabinete para manutenção da atividade parlamentar, obedecidos os limites previstos na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal;

XXIV - atribuir ao Presidente da Câmara subsídio diferenciado dos demais Vereadores, pelo desempenho da função que ocupa, respeitados os limites previstos na Constituição Federal, Constituição do Estado do Maranhão e na Lei de Responsabilidade Fiscal;

XXV - apreciar votos, na forma do Regimento Interno da Câmara;

XXVI - fixar a remuneração dos Secretários Municipais;

XXVII - acompanhar através de comissão por ela nomeada todo e quaisquer levantamentos procedidos pela Prefeitura Municipal para inventário do seu patrimônio de bens móveis e imóveis;

XXVIII - criar e disciplinar o seu quadro de pessoal;

XXIX - apreciar mensalmente as contas da Câmara de Vereadores relativas a receita e despesas acompanhadas dos respectivos comprovantes referentes ao mês anterior;

XXX - decretar estado de calamidade pública, por um prazo de 30 (trinta) dias se assim o requerer dois terços de seus membros;

XXXI - convocar plebiscito e autorizar referendo;

XXXII - aprovar previamente, por voto secreto e maioria absoluta mediante arguição pública a escolha de Procurador Geral do Município e Controlador Geral do Município;

XXXIII - aprovar previamente, por voto secreto e maioria absoluta a exoneração, de ofício, do Procurador Geral do Município e Controlador Geral do Município, antes do término de seu mandato;

XXXIV - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

XXXV - atribuir aos Vereadores um subsídio a ser pago no início e outro no final de cada sessão legislativa, no valor correspondente ao fixado para a legislatura vigente.

§ 1º. As deliberações da Câmara sobre matéria de sua competência privativa tomarão forma de resolução, quando se tratar de matéria de sua economia interna, e de decreto legislativo, nos demais casos.

§ 2º. Ao julgamento das contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara aplicam-se os seguintes procedimentos:

I - a Mesa da Câmara Municipal de Vereadores, após receber a prestação de contas, juntamente com o parecer prévio do Tribunal de Contas deve determinar a sua inclusão na pauta da primeira sessão ordinária vindoura e nesta sessão proceder a leitura do parecer prévio do Tribunal de Contas;

II - o Presidente da Câmara enviará o parecer prévio do Tribunal de Contas às comissões de Justiça, Redação de Leis, Economia, Orçamento e Finanças, para que estas, no prazo estabelecido no regimento interno, produzam o parecer;

III - no prazo estabelecido no regimento interno proceder-se-á votação pelo Plenário do parecer das comissões;

IV - se aprovado pelo Plenário e tendo o parecer das comissões concordado com o parecer do Tribunal de Contas adota-se o relatório do Tribunal de Contas em todos os seus termos;

V - o responsável pelas contas, deverá ser notificado por escrito e através de ofício, acompanhado das cópias dos pareceres das Comissões e do Tribunal de Contas via postal com aviso de recebimento da decisão do Plenário;

VI - se irregulares as contas, a notificação deverá constar as irregularidades apontadas formulando-se assim a acusação;

VII - será de 15 (quinze) dias o prazo dado ao responsável pela prestação de contas para apresentar a sua defesa oral ou escrita e as provas que desejar produzir;

VIII - solicitado documento pelo responsável pela prestação de contas, a Câmara deverá entregar no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento do pedido, suspendendo o prazo para apresentação de sua defesa, que se reiniciará a partir da entrega do documento;

IX - vencido o prazo de 15 (quinze) dias, concedido para defesa, o Presidente da Câmara na primeira sessão ordinária, mandará ler a defesa do acusado e o rol de provas e testemunhas, designando o dia do julgamento das contas que deverá ser na próxima sessão ordinária;

X - na sessão de julgamento deverá ser ouvido o responsável pelas contas ou seu representante legal, que deverá ser advogado habilitado, tendo o direito de defender-se por 2 (duas) horas, concedendo-se a seguir a palavra aos(as) senhores(as) Vereadores(as), para no prazo de cinco minutos cada, discursarem sobre a acusação e a defesa;

XI - após o pronunciamento dos(as) Vereadores(as) serão ouvidas todas as testemunhas do acusado, bem como serem produzidas todas as provas requeridas pelo acusado;

XII - após a ouvida do acusado, suas testemunhas e a sua produção de provas, depois de ouvido os(as) Vereadores(as) que quiserem se manifestar sobre o julgamento, o Presidente da Câmara passará a votação, que será nominal e secreta;

XIII -preparar-se-á uma urna, num lugar reservado, confeccionará cédulas de votação, com as expressões, aprovo as contas/reprovo as contas, que serão rubricadas pelos membros da Mesa Diretora da Casa e as cédulas ficarão na Mesa Diretora, que procederá a chamada nominal de todos os Vereadores, que se dirigirão à Mesa, apanharão a cédula de votação, se dirigirão à sala reservada, votarão e colocarão o voto na urna que permanecerá o tempo todo sobre a mesa onde se sentam os Diretores da Casa, Presidente, Primeiro e Segundo Secretários;

XIV -concluída a votação, o Presidente da Câmara convidará o Promotor de Justiça, se presente, ou dois Vereadores, um de cada bancada, para apreciarem a apuração;

XV - o Presidente declarará o resultado e mandará expedir decreto legislativo que será assinado pela Mesa e incluído na Ata da Sessão que deverá ser assinada pelos Vereadores e todos os presentes;

XVI -no dia seguinte o Presidente da Câmara Municipal, mandará publicar o decreto legislativo, no jornal local, no mural da Câmara Municipal, no mural da Prefeitura e na Agência dos Correios local, solicitando do Chefe dos Correios e do Prefeito atual, certidão de publicação do decreto legislativo que aprovou ou rejeitou as contas do responsável pela prestação de contas anual;

XVII - de posse das certidões das autoridades acima referidas, o Presidente da Câmara, dirigirá ofício ao Juiz Eleitoral da Comarca, ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia do decreto legislativo, cópia da Ata da Sessão de Julgamento e cópia das certidões de publicação do referido decreto;

XVIII - o Poder Legislativo informará ao Ministério Público Estadual da Comarca todos os atos do processo de julgamento, requerendo a sua presença no acompanhamento do processo e na sessão que irá julgar as contas do Gestor ou do ex-gestor;

XIX - os trabalhos relativos ao procedimento de julgamento das contas anuais da Mesa da Câmara deverão ser assumidos pelo Vice-Presidente, o Primeiro e o Segundo Secretário suplentes para compor a Mesa interinamente;

XX - o julgamento poderá ser referendado pelo Poder Judiciário através de ação declaratória;

XXI - deverão estar presentes na votação das contas da Mesa da Câmara a maioria qualificada dos Vereadores da Câmara Municipal;

XXII - o Vereador não participará da votação, mesmo presente à sessão, quando esta tratar de contas das quais ele ou seu cônjuge ou pessoa de quem seja parente, consanguíneo ou afim até o 3º grau, tenha sido gestor; (Incluído pela Emenda à LOM nº 10/2012, de 25 de junho 2012, ao Art. 27 os incisos XXII ao XXXV e os §§ 1º e 2º a este os incisos I ao XXII)

Art. 27-A. A Mesa da Câmara compõe-se do Presidente, do Vice-Presidente, do Primeiro e Segundo Secretário, eleitos para mandatos de 2 (dois) anos, permitida a reeleição dentro da mesma legislatura.

***Parágrafo Único.* As atribuições dos membros da Mesa e a forma de substituição, as eleições para sua composição e os casos de destituições estarão definidos no Regimento Interno, lhes competindo, entre outras atribuições:**

I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III - apresentar projetos de lei dispondo sob a abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V - representar, junto ao poder executivo, sobre necessidades de economia interna;

VI - contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. *(Incluído pela Emenda à LOM nº 10/2012, de 25 de junho 2012, o Art. 27-A parágrafo único e seus incisos)*

Art. 27-B. O Presidente representa o Poder Legislativo e, lhe compete entre outras atribuições:

I - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

II - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

III - promulgar resoluções e decretos legislativos;

IV - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

V - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VI - autorizar as despesas da Câmara;

VII - representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

VIII - solicitar por decisão da maioria absoluta, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e Estadual do Maranhão;

IX -encaminhar, ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão TCE - MA, a prestação de contas do Município, para emitir parecer prévio.

Parágrafo Único. Para substituir o Presidente, nas suas faltas, impedimentos e licenças, assume o Vice-Presidente. (Incluído pela Emenda à LOM nº 10/2012, de 25 de junho 2012, o Art. 27-B, seus incisos e parágrafo único)

CAPÍTULO III

DO REGIMENTO INTERNO

Sessão I

Normas Gerais

Art. 28. Na elaboração do seu Regimento Interno a Câmara municipal observará, dentre outros, os seguintes princípios:

I - na constituição da Mesa Diretora e das Comissões Técnicas, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos Políticos com representação na Casa;

II - o número de sessões ordinárias mensais, serão no mínimo de três e no máximo de doze;

III - não poderá ser realizada mais de uma sessão ordinária por dia;

IV - não será autorizada a publicação de pronunciamentos que envolvam ofensas às instituições, propaganda de guerra ou subversão da ordem pública, ou que venham a incitar a prática de crimes de qualquer natureza;

V - obrigação de encaminhar, por intermédio do Prefeito, somente pedidos de informação sobre matéria legislativa em tramitação ou sobre fato sujeito à fiscalização da Câmara;

VI - será de dois anos o mandato dos membros da Mesa Diretora, permitida a reeleição para os mesmos cargos;

Sessão II

Das Comissões

Art. 29. As Comissões, em razão da matéria de sua competência, terão as seguintes atribuições:

I - discutir e votar o projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do plenário, salvo quando houver recurso de um décimo dos membros da Câmara;

II - realizar audiência pública e solicitar depoimento de autoridades ou cidadãos;

III - convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes para prestar informações sobre os assuntos inerentes a suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - apreciar planos de desenvolvimento e programas de obras do Município e sobre ele emitir parecer.

Art. 30. As Comissões Parlamentares de Inquérito com poderes de investigação próprios das autoridades judiciárias, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara, para apuração de fato determinada e prazo certo **e depois de concluída, encaminhar ao Ministério Público, para promover a responsabilidade civil ou criminal do infrator.** *(Nova Redação dada pela Emenda à LOM n° 10/2012, de 25 de junho de 2012)*

Art. 31. Durante o recesso parlamentar haverá uma Comissão representativa da Câmara, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no Regimento Interno cuja composição assegurar-se-á, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

Art. 31-A. Poderão, as Comissões Parlamentares de Inquéritos, requerer auxílio do Ministério Público na investigação. (Incluído pela Emenda à LOM n° 10/2012, de 25 de junho de 2012)

Art. 31-B. Qualquer Vereador, salvo o Presidente da Mesa, poderá fazer parte das comissões permanentes. (Incluído pela Emenda à LOM n° 10/2012, de 25 de junho de 2012)

Art. 31-C. No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Parlamentares de Inquérito determinar as diligências que reportarem necessárias e requerer a convocação de Secretários Municipais, tomar o depoimento de quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de repartições públicas e autárquicas informações e documentos, e transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença. (Incluído pela Emenda à LOM n° 10/2012, de 25 de junho de 2012)

Art. 31-D. Indiciados e testemunhas serão intimados de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal. (Acrescido pela Emenda à LOM n° 10/2012, de 25 de junho de 2012)

Art. 31-E. Em caso de não comparecimento da testemunha sem motivo justificado, a sua intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade em que resida ou se encontre, na forma do art. 218 do Código de Processo Penal. (Incluído pela Emenda à LOM n° 10/2012, de 25 de junho de 2012)

Art. 31-F. O depoente poderá fazer-se acompanhar de advogado, ainda que em reunião secreta. (Incluído pela Emenda à LOM n° 10/2012, de 25 de junho de 2012)

Art. 31- G. Constitui crime:

I - impedir, ou tentar impedir, mediante violência, ameaça ou assuasdas, o regular funcionamento de Comissão Parlamentar

de Inquérito, ou o livre exercício das atribuições de qualquer dos seus membros.

Pena - A do art. 329 do Código Penal.

II - fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, tradutor ou intérprete, perante a Comissão Parlamentar de Inquérito:

Pena - A do art. 342 do Código Penal. *(Incluído pela Emenda à LOM n° 10/2012, de 25 de junho de 2012, o Art. 31-G e seus incisos)*

Art. 31-H. As Comissões Parlamentares de Inquérito apresentarão relatório de seus trabalhos à respectiva Câmara, concluindo por projeto de resolução. *(Incluído pela Emenda à LOM n° 10/2012, de 25 de junho de 2012)*

Art. 31- I. Se forem diversos os fatos objeto de inquérito, a comissão dirá, em separado, sobre cada um, podendo fazê-lo antes mesmo de finda a investigação dos demais. *(Incluído pela Emenda à LOM n° 10/2012, de 25 de junho de 2012)*

Art. 31- J. A incumbência da Comissão Parlamentar de Inquérito termina com a sessão legislativa em que tiver sido outorgada, salvo deliberação da respectiva Câmara, prorrogando-a, dentro da legislatura em curso. *(Incluído pela Emenda à LOM n° 10/2012, de 25 de junho de 2012)*

Art. 31-L. O processo e a instrução dos inquéritos obedecerão no que lhes for aplicável, às normas do processo penal. *(Incluído pela Emenda à LOM n° 10/2012, de 25 de junho de 2012)*

Art. 31-M. A Câmara constituirá Comissão Parlamentar Processante para fim de apurar a prática de infração político-administrativa do Prefeito Municipal ou Vereador. *(Incluído pela Emenda à LOM n° 10/2012, de 25 de junho de 2012)*

Art. 31-N. Na constituição da Mesa e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos Parlamentares que participam da Câmara. (Incluído pela Emenda à LOM n° 10/2012, de 25 de junho de 2012)

Sessão III

Das Imunidades

Art. 32. Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na sua circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º. O Vereador não poderá ser preso, salvo em flagrante delito de crime inafiançável, nem processado criminalmente sem licença da Câmara Municipal.

§ 2º. Ocorrendo flagrante nos termos do parágrafo anterior, os autos serão remetidos, dentro do prazo de vinte e quatro horas à Câmara Municipal, para que pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e se autoriza ou não a formação da culpa.

§ 3º. O Vereador será submetido a julgamento perante o juiz de Direito da Comarca.

§ 4º. Aplicam-se ao Vereador às demais regras da Constituição Federal e da Estadual, não escritos nesta Lei Orgânica sobre sistema eleitoral, inamovibilidade, imunidade, remuneração, perda do mandato, impedimento e incorporação às Forças Armadas.

Art. 32-A. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara Municipal, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações. (Incluído pela Emenda à LOM n° 10/2012, de 25 de junho de 2012)

Art. 32-B. É assegurado o livre trânsito dos Vereadores, no exercício do mandato, nas repartições públicas municipais, vedado o exercício da fiscalização em seu nome e em nome da Câmara Municipal. *(Incluído pela Emenda à LOM n° 10/2012, de 25 de junho de 2012)*

CAPÍTULO IV

DAS PROIBIÇÕES E DA PERDA DO MANDATO

Sessão I

Disposições Gerais

Art. 33. É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do Diploma:

- a) firmar ou manter contrato com o município, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, privada ou empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato estabelecer cláusulas uniformes.
- b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, inclusive **os que sejam demissíveis “ad-nutum”**, salvo mediante aprovação em concurso público e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. *(Nova Redação dada pela Emenda à LOM n° 10/2012, de 25 de junho de 2012)*

II - desde a posse:

- a) ocupar ou exercer cargo, emprego ou função na administração pública direta e indireta municipal, salvo o cargo de Secretário Municipal ou função equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato; *(Nova Redação dada pela Emenda à LOM n° 10/2012, de 25 de junho de 2012)*

- b) ser proprietário, controlador, ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com o poder público municipal ou nela exerça função remunerada; (Nova Redação dada pela Emenda A LOM nº 10/2012, de 25 de junho de 2012).
- c) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a ” inciso I. (Nova Redação dada pela Emenda nº 10/2012, de 25 de junho de 2012).

Art. 34. Perderá o mandato o Vereador:

- I - que infringir as proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - cujo procedimento for considerado incompatível com o decoro parlamentar;
- III - que deixar de comparecer em cada sessão Legislativa a terça parte das reuniões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;
- IV - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- V - quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos a legislação própria;
- VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- VII - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado **com pena superior a 2 (dois) anos;** (Nova Redação dada pela Emenda à LOM nº 10/2012, de 25 de junho de 2012).
- VIII - **fixar residência fora do Município;**
- IX - **utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;**
- X - **renunciar por escrito.**

§ 1º. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º. Nos casos dos incisos I, II, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa Diretora ou do partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º. Nos casos previstos nos incisos III, IV e V, , a perda será declarada pela Mesa Diretora, de ofício, mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 4º. Caberá ao Regimento Interno da Câmara definir os procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, podendo instituir outras formas de penalidade para condutas menos graves, em atenção ao princípio da gradação segundo a gravidade da infração, bem como regular o procedimento de apuração respectivo, garantida ampla defesa. (Incluído pela Emenda à LOM nº 10/2012, de 25 de junho de 2012, ao Art. 34 os incisos 8, 9 e 10, com seus §§).

Sessão II

Das Licenças

Art. 35. O Vereador poderá licenciar-se:(Nova Redação dada pela Emenda à LOM nº 10/2012, de 25 de junho de 2012)

I - por motivo de saúde, devidamente comprovado;

II - para tratar de interesses particulares, sem remuneração, por prazo determinado. (Nova Redação dada pela Emenda à LOM nº 10/2012, de 25 de junho de 2012)

III - para concorrer a outro cargo eletivo, sem prejuízo do mandato; (Incluído pela Emenda à LOM nº 10/2012, de 25 de junho de 2012)

IV - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município; (Incluído pela Emenda à LOM nº 10/2012, de 25 de junho de 2012).

V - a Vereadora em licença-maternidade, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.

VI - para exercer cargo de secretário municipal ou equivalente.

§ 1º. O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo, superior a cento e vinte dias.

§ 2º. Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la, se faltarem mais de 15 (quinze) meses para o término do mandato.

§ 3º. Nos casos dos incisos I, III, IV e V, licença se dará com a percepção de subsídio.

§ 4º. O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente poderá optar pela remuneração da vereança.

§ 5º. Considera-se missão oficial temporária de interesse do Município aquela delegada pelo legislativo municipal, com prazo não superior a 30 (trinta) dias.

§ 6º. A licença para tratar de interesses particulares, nunca será inferior 30 (trinta) dias e nunca superior a 180 (cento e oitenta) dias por sessão legislativa e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença. (Incluído pela Emenda à LOM nº 10/2012, de 25 de junho de 2012, ao Art. 35, os incisos III, IV e V e os §§ 4º, 5º e 6º)

CAPÍTULO V

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Sessão I

Disposições Gerais

Art. 36. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à lei orgânica;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - decretos legislativos;
- VI - resoluções.

Sessão II

Das Emendas à Lei Orgânica

Art. 37. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta: (Nova Redação dada pela Emenda à LOM nº 10/2012, de 25 de junho de 2012)

I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal.

III - de iniciativa popular, neste caso subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município. (Nova Redação dada pela Emenda à LOM nº 10/2012, de 25 de junho de 2012).

§ 1º. A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de Intervenção Estadual.

§ 2º. A proposta será discutida e votada em 2 (dois) turnos **com interstício mínimo de 10 (dez) dias**, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, **2/3 (dois terços)** dos votos dos membros da Câmara e promulgada com respectivo número de ordem. (Nova

Redação dada pela Emenda à LOM nº 10/2012, de 25 de junho de 2012)

§ 3º. A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§ 4º. A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, salvo se subscrita por mais de dois terços dos membros da Câmara **ou por dez por cento do eleitorado do Município.** (Nova Redação dada pela Emenda à LOM nº 10/2012, de 25 de junho de 2012).

§ 5º. A emenda fica sujeita a referendo facultativo, que será realizado, se requerido no prazo de 60 (sessenta) dias, pela maioria dos membros da Câmara ou por 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, ficando a promulgação sob condição suspensiva.

§ 6º. A proposta de emenda será dirigida à Mesa da Câmara Municipal e publicada no órgão interno da casa, no órgão oficial do Município, quando houver, ou no local de costume, e em jornal da capital de grande circulação.

§ 7º. É assegurada a sustentação de emenda por representante dos signatários de sua propositura. (Incluído pela Emenda à LOM nº 10/2012, de 25 de junho de 2012, ao Art. 37, os §§ 5º, 6º e 7º).

Sessão III

Da Iniciativa das Leis

Art. 38. A iniciativa das leis **Complementares e Ordinárias** cabe a qualquer vereador, ao Prefeito e ao eleitorado, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município. (Nova Redação dada pela Emenda à LOM nº 10/2012, de 25 de junho de 2012).

Art.39. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem a maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara

municipal, observados os demais princípios estabelecidos para a votação das leis ordinárias.

Parágrafo único. As Leis Complementares para efeito de regulamentação dos dispositivos constitucionais, além de outros previstos nesta Lei Orgânica, serão:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras ;

III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV - Código de Posturas;

V - Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais;

VI - plano de Cargo e Salários;

VII - lei Instituidora da Guarda Municipal;

VIII - lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos e aumento de vencimentos;

IX - regime de previdência privada dos servidores públicos municipais titulares de cargo efetivo;

X - Código de Ética e Decoro dos Agentes Políticos.
(Incluído pela Emenda à LOM nº 10/2012, de 25 de junho de 2012, ao Art. 39, os incisos VII, VIII, IX e X)

Art. 40. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, as Leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autarquia ou aumento de sua remuneração, **bem como seu regime jurídico, provimento de cargos, planos de carreira, estabilidade e aposentadoria ;** *(Nova Redação dada pela Emenda à LOM nº 10/2012, de 25 de junho de 2012).*

II - regime jurídico dos servidores públicos do Município;

III - criação, estruturação e atribuição das secretarias ou departamentos equivalentes e órgão da administração pública;

IV - matéria orçamentária ou tributária, e que autorize a abertura de créditos e conceda auxílios, prêmios e subvenções;

V - **fixem ou modifiquem o efetivo da guarda municipal;**
(Incluído pela Emenda à LOM nº 10/2012, de 25 de junho de 2012)

VI - **plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.**
(Incluído pela Emenda à LOM nº 10/2012, de 25 de junho de 2012)

Art. 41. É de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa de Leis que disponham sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares e especiais;

II - organização dos serviços administrativos da Câmara.

Sessão IV

Do Aumento da despesa e dos vetos

Art. 42. Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal não será admitido aumento de despesas previstas:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito;

II - nos projetos que disponham sobre a organização administrativa da Câmara municipal.

Art. 43. O Prefeito poderá pedir urgência para apreciação dos projetos de sua iniciativa:

§ 1º. Solicitada urgência, a Câmara deverá se manifestar em **até 45 (quarenta e cinco) dias** sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação. *(Nova Redação dada pela Emenda à LOM nº 10/2012, de 25 de junho de 2012)*

§ 2º. Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do dia

da sessão imediata, sobrestando-se as demais proposições até sua votação final.

§ 3º. O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 44. Aprovado o projeto de lei pela Câmara Municipal, **no prazo de 15 (quinze) dias** será este enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará. (Nova Redação dada pela Emenda à LOM nº 10/2012, de 25 de junho de 2012)

§ 1º. Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 2º. O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo de parágrafo, de inciso ou alínea.

§ 3º. Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º. O veto será apreciado dentro do prazo de trinta dias, a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º. Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no §4º, **que não flui durante o recesso da Câmara Municipal**, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 43 desta Lei Orgânica. (Nova Redação dada pela Emenda à LOM nº 10/2012, de 25 de junho de 2012)

§ 6º. Se o veto for rejeitado, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 7º. Se a lei não for promulgada dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito nos casos dos §§ 4º e 5º, O

Presidente da Câmara a promulgará; se este não o fizer, em igual prazo, caberá ao Vice- Presidente da Câmara fazê-lo.

Art. 45. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 46. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal que deverá solicitar a delegação à câmara Municipal.

§ 1º. Não serão objeto de delegação os atos da competência exclusiva da câmara Municipal, bem como a matéria reservada à lei complementar.

§ 2º. A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos do seu exercício.

§ 3º. O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada a apresentação de emendas.

Art. 47. As resoluções disporão sobre matéria de interesse interno da Câmara e os decretos legislativos sobre os demais casos de sua competência privativa, sendo ambos promulgados pelo Presidente da Câmara, após votação final.

CAPÍTULO VI

DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Sessão I – Do Controle Externo e da Prestação de Contas

Art. 48. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Município e **das entidades da administração indireta, quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, e aplicação das subvenções e renúncia de** receitas será exercida mediante controle externo da Câmara Municipal e pelos

sistemas de controle interno do Executivo, na forma prevista na Constituição. (Nova Redação dada pela Emenda à LOM nº 10/2012, de 25 de junho de 2012)

§ 1º. O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Órgão de Contas competente, que emitirá parecer prévio, no prazo de sessenta dias, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, e sobre elas emitir Parecer Prévio, e o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município.

§ 2º. As contas do Executivo e Legislativo serão encaminhadas ao Órgão de Contas até o dia trinta de março do exercício subsequente.

§ 3º. Não sendo as contas enviadas no prazo legal instituído no parágrafo anterior, o Órgão de Contas competente comunicará o fato à Câmara Municipal, para as providências cabíveis, sem prejuízo da ação penal por crime de responsabilidade.

§ 4º. As contas relativas a aplicações de recursos transferidos pela União e Estado, ou por seu intermédio, serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor.

Sessão II

Do julgamento das Contas

Art. 49. O julgamento das contas municipais dar-se-á no prazo de noventa dias úteis, após o recebimento do parecer prévio emitido pelo Órgão de Contas competente.

§ 1º. Estando a Câmara em recesso, as contas serão julgadas até o sexagésimo dia do período legislativo subsequente.

§ 2º. Decorridos os prazos estabelecidos neste artigo, e não havendo deliberação por parte da Câmara, as contas serão consideradas julgadas nos termos das conclusões do parecer do Órgão de Contas competente.

§ 3º. Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o prazo emitido pelo Órgão de Contas competente.

Art. 49-A. Ao julgamento das contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara aplicam-se os seguintes procedimentos: *(Incluído pela Emenda à LOM nº 10/2012, de 25 de junho de 2012, o art. 49-A e seus incisos)*

I - a Mesa da Câmara Municipal de Vereadores, após receber a prestação de contas, juntamente com o parecer prévio do Tribunal de Contas deve determinar a sua inclusão na pauta da primeira sessão ordinária vindoura e nesta sessão proceder a leitura do parecer prévio do Tribunal de Contas;

II - o Presidente da Câmara enviará o parecer prévio do Tribunal de Contas às comissões de Justiça, Redação de Leis, Economia, Orçamento e Finanças, para que estas, no prazo estabelecido no regimento interno, produzam o parecer;

III - no prazo estabelecido no regimento interno proceder-se-á votação pelo Plenário do parecer das comissões;

IV - o parecer do Tribunal de Contas só deixará de prevalecer pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

V - se provado pelo Plenário e tendo o parecer das comissões concordado com o parecer do Tribunal de Contas adota-se o relatório do Tribunal de Contas em todos os seus termos;

VI - o responsável pelas contas, deverá ser notificado por escrito e através de ofício, acompanhado das cópias dos pareceres das Comissões e do TCE-MA via postal com aviso de recebimento da decisão do Plenário;

VII - se irregulares as contas, a notificação deverá constar as irregularidades apontadas formulando-se assim a acusação;

VIII - será de 15 (quinze) dias o prazo dado ao responsável pela prestação de contas para apresentar a sua defesa oral ou escrita e as provas que desejar produzir;

IX - solicitado documento pelo responsável pela prestação de contas, a Câmara deverá entregar no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento do pedido, suspendendo o prazo para apresentação de sua defesa, que se reiniciará a partir da entrega do documento;

X - vencido o prazo de 15 (quinze) dias, concedido para defesa, o Presidente da Câmara na primeira sessão ordinária, mandará ler a defesa do acusado e o rol de provas e testemunhas, designando o dia do julgamento das contas que deverá ser na próxima sessão ordinária;

XI - na sessão de julgamento deverá ser ouvido o responsável pelas contas ou seu representante legal, que deverá ser advogado habilitado, tendo o direito de defender-se por 2 (duas) horas, concedendo-se a seguir a palavra aos senhores Vereadores, para no prazo de cinco minutos cada, discursarem sobre a acusação e a defesa;

XII - após o pronunciamento dos(as) Vereadores(as) serão ouvidas todas as testemunhas do acusado, bem como serem produzidas todas as provas requeridas por estes;

XIII - após ouvido o acusado, suas testemunhas e a sua produção de provas, depois de ouvidos os Vereadores(as) que quiserem se manifestar sobre o julgamento, o Presidente da Câmara passará a votação, que será nominal e secreta;

XIV - preparar-se-á uma urna, num lugar reservado, serão confeccionadas cédulas de votação, com as expressões, aprovo as contas/reprovo as contas, que serão rubricadas pelos membros da

Mesa Diretora da Casa e as cédulas ficarão na Mesa Diretora, que procederá a chamada nominal de todos os Vereadores, que se dirigirão à Mesa, apanharão a cédula de votação, se dirigirão à sala reservada, votarão e colocarão o voto na urna que permanecerá o tempo todo sobre a mesa onde se sentam os Diretores da Casa, Presidente, Primeiro e Segundo Secretários;

XV - concluída a votação, o Presidente da Câmara convidará o Promotor de Justiça, se presente, ou dois Vereadores, um de cada bancada, para apreciarem a apuração;

XVI - o Presidente declarará o resultado e mandará expedir decreto legislativo que será assinado pela Mesa e incluído na Ata da Sessão que deverá ser assinada pelos(as) Vereadores(as) e todos os presentes;

XVII - no dia seguinte o Presidente da Câmara Municipal, mandará publicar o decreto legislativo, no jornal local, no mural da Câmara Municipal, no mural da Prefeitura e na Agência dos Correios local, solicitando do Chefe dos Correios e do Prefeito atual, certidão de publicação do decreto legislativo que aprovou ou rejeitou as contas do responsável pela prestação de contas anual;

XVIII - de posse das certidões das autoridades acima referidas, o Presidente da Câmara, dirigirá ofício ao Juiz Eleitoral da Comarca, ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas dos Municípios, com cópia do decreto legislativo, cópia da Ata da Sessão de Julgamento e cópia das certidões de publicação do referido decreto;

XIX - o Poder Legislativo, informará ao Ministério Público Estadual da Comarca todos os atos do processo de julgamento, requerendo a sua presença no acompanhamento do processo e na sessão que irá julgar as contas do Gestor ou ex Gestor;

XX - os trabalhos relativos ao procedimento de julgamento das contas anuais da Mesa da Câmara deverão ser assumidos pelo Vice-Presidente, o Primeiro e o Segundo Secretário suplentes para compor a Mesa interinamente;

XXI - o julgamento poderá ser referendado pelo Poder Judiciário através de ação declaratória;

XXII - deverão estar presentes na votação das contas da Mesa da Câmara a maioria qualificada dos Vereadores da Câmara Municipal

XXIII - o Vereador não participará da votação, mesmo presente à sessão, quando a mesma tratar de contas das quais ele ou seu cônjuge ou pessoa de quem seja parente, consanguíneo ou afim até o 3º grau, tenha sido gestor.

Art. 50. As contas do Município ficarão durante sessenta dias anualmente e antes do seu julgamento, na sede da Câmara, à disposição de qualquer interessado para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

Art. 51. Nos termos aplicáveis ao art. 71, inciso XI, da Constituição Federal, o Órgão de Contas competente poderá representar ao Poder Executivo Municipal, à Câmara de Vereadores, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário, sobre abusos ou irregularidades por ele verificados.

Art. 52. O Órgão de Contas Competente, verificada a ilegalidade de qualquer despesa, inclusive decorrente do contrato deverá:

I - assinar prazo para que o órgão ou entidade responsável adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

II - solicitar, se não atendido, à Câmara Municipal, que suste a execução do ato impugnado ou que determine outras medidas necessárias ao resguardo dos objetivos legais;

Parágrafo Único. A Câmara Municipal deliberará sobre a solicitação de que trata o inciso II deste artigo, no prazo de trinta dias, findo o qual, sem pronunciamento do Poder Legislativo, será considerada insubsistente a impugnação.

Art. 53. O poder **Legislativo** e Executivo municipal **manterão** de forma integrada sistema de controle interno, a fim de:

I - criar condições indispensáveis para assegurar a eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e da despesa;

II - acompanhar a execução de programas de trabalho e do orçamento;

III - comprovar a legalidade, avaliar os resultados alcançados pelos administradores, **quanto a eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidade de direito privado;** (Nova Redação dada pela Emenda à LOM nº 10/2012, de 25 de junho de 2012).

IV - verificar a execução dos contratos;

V - **exercer o controle das operações de crédito, aval e garantias, bem como dos direitos e deveres do Município.** (Incluído pela Emenda à LOM nº10/2012, de 25 de junho de 2012)

Art. 54. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 54-A. A comissão de fiscalização diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados ou tomando conhecimento de irregularidades ou ilegalidades, poderá solicitar

da autoridade responsável que no prazo de 5 (cinco) dias preste esclarecimentos necessários.

(Incluído pela Emenda à LOM nº10/2012, de 25 de junho de 2012, o artigo 54-A e os §§ 1º,2º,3º e 4º)

§ 1º. Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a comissão de fiscalização, solicitará do Tribunal de Contas, pronunciamento conclusivo sobre a matéria em caráter de urgência.

§ 2º. Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa ou ato ilegal, a comissão de fiscalização, se julgar que o gasto possa causar danos irreparáveis ou grave lesão a economia pública, proporá à Câmara Municipal a sua sustação.

§ 3º. No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Câmara Municipal, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 4º. Se a Câmara Municipal ou o Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, não efetivar as medidas cabíveis, o Tribunal de Contas decidirá a respeito, e as decisões de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

CAPÍTULO VII – DO PODER EXECUTIVO

Sessão I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 55. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 56. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente nos termos estabelecidos na Constituição Federal.

Art. 56-A. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, para um mandato de 4 (quatro) anos, dar-se-á mediante pleito direto e

simultâneo realizado em todo país até 90 (noventa) dias antes do término do mandato dos seus antecessores. (Incluído pela Emenda à LOM nº10/2012, de 25 de junho de 2012)

Art. 57. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse dia 1º de janeiro no ano subsequente ao da eleição, em sessão solene da Câmara Municipal, prestando compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica e observar as leis da União, do Estado e Municipais e promover o bem geral da comunidade.

Parágrafo único. Se decorridos 10 (dez dias) da data fixada para a posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, assim declarado pela Câmara Municipal, não tiverem assumido os seus cargos, estes serão declarados vagos.

Art. 58. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

Parágrafo Único. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe são conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que for por ele convocado para missões especiais.

Art.59. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, assumirá a administração Municipal o Presidente da Câmara.

***Parágrafo Único.* O Presidente da Câmara Municipal não poderá se recusar a assumir o cargo de Prefeito, sob pena de perda de seu cargo legislativo, salvo se do exercício resultar incompatibilidade eleitoral, caso em que, sendo candidato a outro cargo eletivo, terá que renunciar ao cargo da Mesa da Câmara, no mesmo prazo fixado em lei para desincompatibilização. (Incluído pela Emenda à LOM nº10/2012, de 25 de junho de 2012)**

Art. 59-A. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, nos primeiros 2 (dois) anos de mandato far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga. (Incluído pela Emenda à LOM nº10/2012, de 25 de junho de 2012)

§ 1º. Ocorrendo a vacância nos últimos 2 (dois) anos de mandato a eleição para ambos os cargos será feita 30 (trinta) dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§ 2º. Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos seus antecessores.

Art. 59-B. Prefeito e Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena, de perda de mandato. (Incluído pela Emenda à LOM nº10/2012, de 25 de junho de 2012, o art. 59-B e os §§ 1º, 2º e 3º)

Art. 59-C. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão desde a posse, sob pena, de perda do mandato: (Incluído Acrescido pela Emenda à LOM nº10/2012, de 25 de junho de 2012, o art. 59-C os incisos I ao VI e parágrafo único)

I - firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mistas, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis *ad nutum*, na administração pública direta ou indireta, ressalvada as posses em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no art. 38 da Constituição Federal;

III - ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

VI - fixar residência fora do Município.

Parágrafo Único. **O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até 6 meses após findas as respectivas funções, ressalvados os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.**

Art. 59-D. O Prefeito, regularmente licenciado, terá direito a perceber remuneração, quando: *(Acréscido pela Emenda à LOM nº10/2012, de 25 de junho de 2012, o art. 59-D e os incisos I e II)*

I- impossibilitado para o exercício do cargo por motivo de doença devidamente comprovada;

II- a serviço ou em missão de representação do Município.

Sessão II

Da competência do Prefeito

Art. 60. Compete privativamente ao Prefeito, entre outras atribuições:

I- nomear e exonerar os Secretários municipais e demais cargos, nos termos da lei ; *(Nova Redação dada pela Emenda à LOM nº10/2012, de 25 de junho de 2012)*

II - representar o Município em Juízo e fora dele;

III - exercer com o auxílio dos Secretários Municipais a direção superior da administração municipal; *(Nova Redação pela Emenda à LOM nº10/2012, de 25 de junho de 2012)*

IV - as iniciativas das leis, nos casos previstos na Constituição Federal e Estadual e Estadual e nesta Lei Orgânica;

V - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e expedir os decretos e regulamentos para sua fiel execução;

VI - dispor sobre a organização e funcionamento dos órgãos da administração municipal, na forma da lei;

VII - vetar projetos de lei, total ou parcialmente **dando justificativa do veto**; (Nova Redação dada pela Emendas à LOM nº10/2012, de 25 de junho de 2012)

VIII - **celebrar convênios, acordos, contratos com entidades públicas ou particulares de interesse do Município, com prévia autorização do poder Legislativo, remetendo cópia fiel do inteiro teor dos instrumentos respectivos à Câmara Municipal de Barra do Corda, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da assinatura**; (Nova Redação dada pela Emenda à LOM nº10/2012, de 25 de junho de 2012)

IX - enviar à Câmara Municipal os projetos de lei relativos ao orçamento anual do Município, **bem como o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nessa Lei Orgânica**; (Nova Redação dada pela Emenda à LOM nº10/2012, de 25 de junho de 2012)

X - encaminhar à Câmara, até o dia 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XI - **comparecer ou remeter mensagem e plano de governo** à Câmara Municipal, por ocasião da abertura de sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias; (Nova Redação dada pela Emenda à LOM nº10/2012, de 25 de junho de 2012)

XII - **conceder, permitir ou autorizar o uso dos bens municipais por terceiros, nos termos da lei**; (Nova Redação dada pela Emenda à LOM nº10/2012, de 25 de junho de 2012)

XIII - conceder ou permitir, na forma da lei, a execução de serviços públicos por terceiros; *(Nova Redação dada pela à LOM nº10/2012, de 25 de junho de 2012)*

XIV - dar publicidade aos atos da administração e aos balanços financeiros, **informando a população mensalmente por meios eficazes, sobre receitas e despesas da prefeitura, bem como, sobre planos e programas em implantação;** *(Nova Redação dada pela Emenda à LOM nº10/2012, de 25 de junho de 2012)*

XV - aplicar multas previstas em leis e contratos;

XVI - promover ou extinguir os cargos, empregos e funções da administração pública municipal, salvo os da Câmara de vereadores;

XVII - decretar, nos termos da lei, **mediante a expedição de atos de declaração** a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social; *(Nova Redação dada pela Emenda à LOM nº10/2012, de 25 de junho de 2012)*

XVIII - prover os serviços e obras da administração pública;

XIX - aprovar projetos de edificação e plano, arruamento e zoneamento urbano e de loteamento;

XX - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, obedecidos os princípios legais;

XXI - organizar e dirigir os serviços relativos às terras do Município;

XXII - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXIII - solicitar auxílio de autoridades policiais do Estado para a garantia do cumprimento dos seus atos;

XXIV - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, respeitados os princípios da legislação que as criou;

XXV - nomear e exonerar, após aprovação da Câmara Municipal, o Procurador Geral do Município e o Controlador Geral do Município;

XXVI - enviar à Câmara Municipal, os balancetes e extratos bancários mensais da Prefeitura Municipal, até 20 (vinte) dias após o seu fechamento, nos termos da lei, sob pena de responsabilidade;

XXVII - prestar anualmente à Câmara, dentro de 45 (quarenta e cinco) dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XXVIII - remeter à Câmara Municipal, até o dia 20 (vinte) de cada mês, as parcelas das dotações orçamentárias que devem ser despendidas por duodécimos;

XXIX - nomear, após a aprovação pela Câmara Municipal, os servidores que a lei assim determinar;

XXX - abrir crédito extraordinário nos casos de calamidade pública, comunicando o fato à Câmara Municipal;

XXXI - determinar a abertura de sindicância e a instauração de inquérito administrativo;

XXXII - dispor sobre o regime de previdência complementar dos servidores públicos municipais titulares de cargo efetivo;

XXXIII - prover e extinguir os cargos públicos municipais na forma da lei;

XXXIV - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica;

XXXV - apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais assim como o programa da administração para o ano seguinte;

XXXVI - prestar à Câmara Municipal, dentro de 15 (quinze) dias úteis, as informações solicitadas, sob pena de cometer infração político administrativa, nos termos do decreto lei 201/67;

XXXVII - solicitar a intervenção estadual no Município, nos termos da Constituição Estadual;

XXXVIII - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal para deliberar sobre matéria de interesse público relevante e urgente;

XXXIX - executar o orçamento;

XL - fixar os preços dos serviços públicos, observados os critérios estabelecidos em lei. (Incluído pela Emenda à LOM nº 10/2012, de 25 de junho de 2012, ao art. 60 os incisos XXIII ao XL e parágrafo único)

Parágrafo Único. o Prefeito poderá delegar, por decreto a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos VI, XII, XVII, e XVIII deste artigo.

Sessão III

Da remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito

Art. 61. A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixada pela Câmara municipal, observados os termos da Constituição Federal.

Sessão IV

Da perda do mandato e da responsabilidade do Prefeito

Art. 62. É vedado ao Prefeito, sob pena de perda do mandato, assumir outro cargo ou função administrativa pública, ressalvada a posse em virtude de concurso público, obedecido o disposto no art.38, incisos I, IV e V da Constituição Federal.

Art. 63. São crimes da responsabilidade do prefeito os previstos em lei Federal.

§ 1º. Os crimes que o Prefeito praticar, no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns ou por crimes de responsabilidade o Prefeito será julgado perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 2º. Nos casos de infrações político-administrativas definidas em lei Federal, o Prefeito será julgado pela Câmara Municipal, nos termos do disposto no art. 63-A desta Lei Orgânica. *(Nova Redação dada pela Emenda à LOM nº10/2012, de 25 de junho de 2012, aos §§ 1º e 2º do art. 63)*

Art. 63-A. São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato: *(Incluído pela Emenda à LOM nº10/2012, de 25 de junho de 2012, o art. 63-A e os incisos I ao X)*

I- impedir o funcionamento regular da Câmara;

II- impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III- desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV- retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V- deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI- descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII- praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII- omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

IX- ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;

X- proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Art. 63-B. O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito: (Incluído pela Emenda à LOM nº10/2012, de 25 de junho de 2012, o art. 63-B os incisos I ao VII e os §§ 1º e 2º)

I- a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o *quorum* de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante;

II- de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;

III- recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de 5 (cinco) dias, notificando o

denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de 10 (dez). Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de 3 (três) dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro de 5 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

IV- o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

V- concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara, a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral;

VI- concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado definitivamente do cargo, o denunciado

que for declarado pelo voto de 2/3 (dois terços), pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado;

VII-o processo deverá estar concluído dentro de 90 (noventa) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos;

§ 1º. Se o Plenário entender procedente as acusações, determinará o envio do apurado à Procuradoria Geral da Justiça para as providências, caso contrário, determinará o arquivamento, publicando as conclusões de ambas as decisões.

§ 2º. Recebida a denúncia contra o Prefeito, pelo Tribunal de Justiça, a Câmara decidirá sobre designação de Procurador para assistente de acusação.

Art. 63-C. Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando: *(Incluído pela Emenda à LOM nº10/2012, de 25 de junho de 2012, o art. 60-C e seus incisos)*

I- ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II- deixar de tomar posse sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias;

III- infringir normas da Constituição Federal e desta Lei Orgânica;

IV- perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

Sessão V

Dos Secretários Municipais

Art. 64. A lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes competência, deveres e responsabilidades.

Art. 64-A. Os Secretários Municipais, como agentes políticos, serão escolhidos dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos no exercício dos direitos políticos e preferencialmente eleitores residentes no Município.

(Incluído pela Emenda à LOM nº10/2012, de 25 de junho de 2012, o art. 63-A e o § 1º)

§1º. Aplica-se a esse artigo, no que couberem, as disposições constantes no art. 57 desta Lei Orgânica. (Incluído pela Emenda à LOM nº10/2012, de 25 de junho de 2012, o art. 63-A e o § 1º)

Art. 65. Além das atribuições fixadas em lei, compete aos secretários:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência e **referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;** *(Nova Redação dada pela Emenda à LOM nº 10/2012, de 25 de junho de 2012)*

II - Expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito municipal relatório anual de sua gestão na secretaria;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições ou delegadas pelo Prefeito.

V - comparecer à Câmara Municipal, obrigatoriamente, sempre que convocado pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais. (Incluído pela Emenda à LOM nº 10/2012, de 25 de junho de 2012)

Parágrafo Único. A infração do inciso V deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade, nos termos da lei federal. (Incluído pela Emenda à LOM nº10/2012, de 25 de junho de 2012)

Art. 65-A. Lei complementar disporá sobre a criação, estruturação e competências das secretarias municipais ou órgãos equivalentes. (Incluído pela Emenda à LOM nº10/2012, de 25 de junho de 2012, e parágrafo)

Parágrafo Único. Nenhum órgão da Administração Pública Municipal direta ou indireta deixará de ter vinculação estrutural e hierárquica.

Art.65-B. O Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, os dirigentes de órgãos de entidades da Administração no ato da posse e término do mandato, deverão fazer declaração pública de bens. (Incluído pela Emenda à LOM nº10/2012, de 25 de junho de 2012)

Sessão VI

Das licitações

Art. 66. Ressalvados os casos especificados na legislação Federal as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições da proposta nos termos da lei , a qual somente permitirá exigência de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 67. Os prazos previstos na legislação sobre licitação contar-se-ão da primeira publicação do edital, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único. Se o vencimento cair em dia de sábado, domingo, feriado ou facultativo, fica transferido para o primeiro dia útil.

Art. 68. Entre as modalidades de licitação para alienação, inclusive de bens móveis, inclui-se o leilão, que poderá ser realizado independente do valor, observando-se o prazo mínimo de publicidade de quinze dias.

Art. 69. Ressalvado o disposto no artigo anterior, a alienação de bens imóveis dependerá de licitação, aplicando-se à mesma os limites estabelecidos para compras e serviços.

Art. 70. É indispensável a licitação, nos casos de doações, permutas ou transações de bens móveis ou imóveis, bem como a alienação de ações, que serão vendidas em bolsa, desde que sejam observados os princípios legais pertinentes.

CAPÍTULO VIII

DA PROCURADORIA GERAL E DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 70-A. A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa, como Advocacia Geral do Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de Consultoria e Assessoramento Jurídico ao poder Executivo. *(Incluído pela Emenda à LOM nº10/2012, de 25 de junho de 2012)*

§1º. A Procuradoria Geral do Município tem por Chefe o Procurador Geral do Município nomeado pelo Prefeito dentre integrantes da carreira de Procurador Municipal, maiores de 35 (trinta e cinco) anos, após aprovação de seu nome pela maioria

absoluta dos membros da Câmara Municipal, para mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

§2º. A destituição do Procurador Geral do Município, pelo Prefeito, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta da Câmara Municipal.

Art. 70-B. O ingresso na carreira de Procurador Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação e subseção, da ordem dos advogados do Brasil em sua realização, inclusive na elaboração do programa e quesitos das provas observadas, nas nomeações, a ordem de classificação.

Art. 70-C. Cria a assistência judiciária no Município de Barra do Corda integrada ao quadro de pessoal da Prefeitura para atendimento aos carentes de justiça gratuita no Município.

CAPÍTULO IX

DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 70-D. A Guarda Municipal destina-se a proteção dos bens, serviços e instalações do Município e terá organização, funcionamento e comando na forma da lei complementar: *(Incluído pela Emenda à LOM nº10/2012, de 25 de junho de 2012)*

- I- incluem-se entre as atividades da Guarda Municipal:**
- a) a proteção dos parques, jardins, monumentos em seus prédios e edifícios públicos;**
 - b) o zelo pelo patrimônio público nos limites do poder de polícia do Município;**
 - c) a segurança das autoridades municipais;**
 - d) guardas auxiliares do trânsito para controle nos estacionamentos da Prefeitura e auxílio ao policiamento do trânsito da cidade;**

e) guarda de segurança para coadjuvar no policiamento da cidade para as demais atividades não especificadas acima;

II- o uso de arma de fogo pela Guarda Municipal obedecerá ao regulamento pela legislação federal e estadual.

III- a lei que dispuser sobre a Guarda Municipal estabelecerá sua organização e competência.

Parágrafo Único. As competências previstas nesse artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município, ao bem-estar da população e não conflitem com a legislação federal e estadual.

CAPÍTULO X

DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 70-E. O atual Prefeito e Presidente da Mesa Diretora da Câmara, nos órgãos que dirigem, constituirão uma comissão de Inventário que terá a finalidade de levantar o inventário dos bens patrimoniais, móveis e imóveis, e dos documentos e valores que deverão ser entregues ao novo titular eleito. *(Incluído pela Emenda à LOM nº10/2012, de 25 de junho de 2012)*

Art.70-F. A comissão de que trata o artigo anterior deverá ser instalada com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis em relação à data por lei estabelecida para a posse e transmissão do cargo – 1º de janeiro do exercício subsequente àquele em que ocorreram as eleições. *(Incluído pela Emenda à LOM nº10/2012, de 25 de junho de 2012)*

Art. 70-G. Comporão a Comissão de Inventário servidores da Prefeitura e da Câmara Municipal, devendo esta ser presidida por membro escolhido pelo atual titular. *(Incluído pela Emenda à LOM nº10/2012, de 25 de junho de 2012)*

Parágrafo Único. Deverá ainda participar da comissão, na qualidade de membro, um ou mais representantes do Prefeito eleito, se este o indicar até a data prevista no art. 70-F.

Art. 70-H. Além do levantamento dos bens patrimoniais, móveis e imóveis, caberá ainda à Comissão de Inventário providenciar: *(Incluído pela Emenda à LOM nº10/2012, de 25 de junho de 2012)*

§1º. Para o Prefeito e Presidente da Câmara:

I- o levantamento dos credores, discriminando nomes, valores e vencimentos respectivos;

II- o levantamento dos contratos e convênios a serem executados e pagos no exercício subsequente àquele em que se deram as eleições;

III- a relação de processos e papéis a regularizar, com registro de sua natureza, indicação dos responsáveis e valores respectivos;

IV- a relação dos documentos existentes em cofre;

V- relação das contas bancárias e os valores dos respectivos saldos, com as conciliações, se necessárias;

§2º. No caso do Presidente da Câmara, acrescentar-se-á às relações e listagens referidas no §1º deste artigo os seguintes dados:

I- levantamento dos bens municipais sob responsabilidade da Câmara;

II-a relação dos livros de que a Câmara dispuser.

Art. 70-I. Concluídos os trabalhos da Comissão, o Presidente e demais membros rubricarão todas as peças e relações produzidas, que passarão a fazer parte integrante do termo de transmissão de cargo.

TÍTULO III

DO ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.71. A elaboração da lei orçamentária e plurianual de investimento obedecerá as regras estabelecidas nas Constituições Federal e Estadual, as normas de Direito Financeiro e **Orçamentário** nesta lei Orgânica e estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras dela decorrentes, e para as relativas aos programas de trabalho. (Nova Redação dada pela Emenda à LOM nº 10/2012, de 25 de junho de 2012)

Parágrafo Único. O Poder Executivo publicará relatório resumido da execução orçamentária até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre. (Incluído pela Emenda à LOM nº 10/2012, de 25 de junho de 2012)

Art.72. O projeto de lei orçamentária será enviado pelo Prefeito municipal até o dia 1º de outubro de cada ano à câmara municipal.

§ 1º. Se o projeto não for encaminhado no prazo fixado neste artigo, a Câmara municipal considerará como prorrogada a Lei de Orçamento vigente.

Art. 72-A. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: (Incluído pela Emenda à LOM nº10/2012, de 25 de junho de 2012)

- I - o Plano Plurianual;
- II - as Diretrizes orçamentárias;
- III -os Orçamentos anuais.

§ 1º. Obedecerão às disposições de lei complementar federal específica à legislação municipal referente a:

I - exercício financeiro;

II - vigência, prazos, elaboração e organização do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual;

III - normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como instituição de fundos.

Art. 72-B. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual, bem como os créditos adicionais, serão apreciados pela comissão permanente de orçamento e finanças a qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimento e exercer o acompanhamento de fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.

§ 1º. As emendas serão apresentadas à comissão, que sobre elas emitirá parecer, e só poderá ir ao plenário para votação quando aprovada por maioria de seus membros.

§ 2º. As emendas ao projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I- sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II- indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviços de dívidas.

III -sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto dos projetos de leis.

§ 3º. As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas, quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 4º. A Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá reservar um percentual do orçamento para emendas dos Vereadores.

Art. 72-C. A Lei de Diretrizes Orçamentárias, de caráter anual, compreenderá:

I- as prioridades e metas da Administração Municipal;

II- as orientações para elaboração da Lei Orçamentária Anual;

III- os ajustamentos do Plano Plurianual decorrentes de reavaliação da realidade econômica e social do Município;

IV- as disposições sobre a alteração da legislação tributária;

V- as aplicações dos agentes financeiros de fomento, com a apresentação de prioridades;

VI- a projeção das despesas de capital para o exercício financeiro subsequente;

VII- disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;

b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31 da Lei Complementar nº 101/2000;

- c) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;**
- d) demais condições e exigências para a transferência de recursos a entidades públicas e privadas.**

Art.72- D. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I- o Orçamento Fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II- o Orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III- o Orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público;

IV- o programa analítico de obras, especificando as secretarias e os departamentos.

§ 1º. Os orçamentos previstos nos incisos I e II deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão, entre suas funções, a de reduzir desigualdades entre distritos, bairros e regiões, segundo critério populacional.

§ 2º. O Poder Legislativo, através do seu Presidente, poderá, por meio de decreto, suplementar as dotações orçamentárias de este poder, por anulação ou remanejamento de dotações sem alterar os valores globais consignados na lei de orçamentos.

Art. 72-E. O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado no art.80-B, I, “c” e II, “b”, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º. O não cumprimento do disposto no “Caput” deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente lei de meios, tomando por base a Lei Orçamentária Anual em vigor.

Art. 72- F. A Câmara não entrará em recesso sem a aprovação dos projetos de leis orçamentárias.

Art. 72-G. O Poder Legislativo encaminhará até o dia 30 de julho à Prefeitura Municipal a respectiva proposta de orçamento exclusivamente para efeito de consolidação na proposta de orçamento do Município.

Art. 72-H. Rejeitado pela Câmara o projeto de Lei Orçamentária Anual, prevalecerá para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art. 72-I. Aplicam-se ao projeto de Lei Orçamentária, no que não contrariem o disposto neste capítulo as regras do processo legislativo.

Art. 72-J. O Orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

§ 1º. Não se incluem nessa proibição a:

I- autorização para abertura de créditos suplementares;

II- contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei. (Incluído pela Emenda à LOM nº 10/2012, de 25 de junho de 2012 os arts. 72-A, ao 72-J e seus §§, incisos e alíneas)

Art.73. O Prefeito poderá enviar mensagem à câmara propondo a modificação do Projeto de Lei Orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte cuja alteração é proposta.

Parágrafo Único. Não será objeto de deliberação emenda que decorra aumento de despesa global ou de órgão, de projeto e programa, ou as que vierem a modificar seu montante ou a natureza do serviço.

Art.74. O projeto de lei orçamentária será submetido à Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal, a qual emitirá parecer, ocasião em que poderão ser oferecidas emendas nos termos do art. 166, §5º, da Constituição Federal.

Art.75. A lei orçamentária anual não conterá dispositivos estranhos à previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de créditos inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei.

Parágrafo Único. Os recursos que, em decorrência do veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art.76. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas **ou assunção de obrigações diretas** que excedam os créditos orçamentários e adicionais; (*Nova Redação dada pela Emenda à LOM nº 10/2012, de 25 de junho de 2012*)

III - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes;

IV - **a concessão ou utilização de créditos ilimitados;** (*Incluído pela Emenda à LOM nº 10/2012, de 25 de junho de 2012*)

V - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa. (Incluído pela Emenda à LOM nº 10/2012, de 25 de junho de 2012)

VI - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara por maioria absoluta; (Incluído pela Emenda à LOM nº 10/2012, de 25 de junho de 2012)

VII - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesas, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 89 e 89-A, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, §2º, e 212 da Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 75, Parágrafo Único, bem como o disposto neste artigo; (Incluído pela Emenda à LOM nº 10/2012, de 25 de junho de 2012)

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica de recursos dos orçamentos fiscais e de seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de Empresas, fundações e fundos, inclusive os mencionados no art. 72-C desta Lei Orgânica; (Incluído pela Emenda à LOM nº 10/2012, de 25 de junho de 2012)

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa; (Incluído pela Emenda à LOM nº 10/2012, de 25 de junho de 2012)

§ 1º. A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, pelo Prefeito. (Incluído pela Emenda à LOM nº 10/2012, de 25 de junho de 2012)

§ 2º. A Lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, os objetivos e metas da Administração Municipal direta e indireta, abrangendo os programas de manutenção e expansão das ações de governo, e nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão. (Incluído pela Emenda à LOM nº 10/2012, de 25 de junho de 2012)

§ 3º. É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se refere o art.81, e dos recursos de que tratam os arts. 89 e 89-A, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta. (Incluído pela Emenda à LOM nº 10/2012, de 25 de junho de 2012)

Art.77. A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder **60%(sessenta por cento) da receita corrente líquida, só se admitindo pessoal se houver dotação orçamentária suficiente e prévia autorização legal.** (Nova Redação dada pela Emenda à LOM nº 10/2012, de 25 de junho de 2012)

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, mantidas pelo Município, só poderão ser feitas se: (Incluído pela Emenda à LOM nº 10/2012, de 25 de junho de 2012)

I- houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda à LOM nº 10/2012, de 25 de junho de 2012)

II- houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias; (Incluído pela Emenda à LOM nº 10/2012, de 25 de junho de 2012)

§ 2º. Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computados às despesas: *(Incluído pela Emenda à LOM nº 10/2012, de 25 de junho de 2012)*

I- de indenização por demissão de servidores ou empregados; *(Incluído pela Emenda à LOM nº 10/2012, de 25 de junho de 2012)*

II- relativas a incentivos à demissão voluntária; *(Incluído pela Emenda à LOM nº 10/2012, de 25 de junho de 2012)*

§ 3º. A repartição dos limites globais desse artigo não poderá exceder os seguintes percentuais: *(Incluído pela Emenda à LOM nº 10/2012, de 25 de junho de 2012)*

I- 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas, quando houver; *(Incluído pela Emenda à LOM nº 10/2012, de 25 de junho de 2012)*

II- 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo; *(Incluído pela Emenda à LOM nº 10/2012, de 25 de junho de 2012)*

Art.78. Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que foram autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reaberto nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art.79. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos inclusive dos créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal serão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês na forma de duodécimos, sob pena de responsabilidade do chefe do Executivo. *(Nova Redação dada pela Emenda à LOM nº 10/2012, de 25 de junho de 2012)*

§ 1º. O total das despesas fixadas da Unidade Orçamentária do Poder Legislativo será de 7% (sete por cento)

do orçamento total do Município. (Incluído pela Emenda à LOM nº 10/2012, de 25 de junho de 2012)

§ 2º. O valor percentual de 7%(sete por cento) corresponde à receita efetivamente arrecadada no exercício anterior; de acordo com o que preceitua o artigo 29-A da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda à LOM nº 10/2012, de 25 de junho de 2012)

§ 3º. As receitas tributárias e transferências que servirão de base de cálculo para o duodécimo da Câmara Municipal, em consonância ao mandamento constitucional, são: impostos (IPTU, IRRF, ITBI, ISSQN), taxas, contribuições de melhorias, juros e multas das receitas tributárias, receita da dívida ativa tributária, juros e multas da dívida ativa tributária, Transferência da União (FPM, ITR, IOF s/ouro, ICMS, CIDE) e Transferências do Estado (ICMS, IPVA, IPI Exportação), sem deduções ou abatimentos. (Incluído pela Emenda à LOM nº 10/2012, de 25 de junho de 2012)

Art. 80. O valor do repasse será comunicado pela Mesa da Câmara ao poder Executivo até o dia 15 de cada mês, obedecidos os limites orçamentários.

Art. 80-A. O Poder Executivo fará publicar na imprensa oficial do Município, quando houver, pela internet e no local de costume: (Incluído pela Emenda à LOM nº 10/2012, de 25 de junho de 2012)

I- mensalmente, o balancete resumido da receita e das despesas;

II- mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos das outras entidades públicas, discriminadamente por distritos;

III- anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração, constituídas do balanço

financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética;

IV- o relatório resumido da execução orçamentária e os relatórios de gestão fiscal que trata os artigos 52 e 54, combinado com o artigo 63, todos da Lei Complementar 101/2000.

Parágrafo Único. Ao Poder Legislativo caberá publicar o disposto no inciso IV.

Art. 80-B. Os projetos de leis orçamentárias de que trata esta Lei Orgânica deverão obedecer aos seguintes prazos para encaminhamento e apreciação: (Incluído pela Emenda à LOM nº10/2012, de 25 de junho de 2012)

I - para o primeiro ano da nova legislatura:

- a) o Plano Plurianual, com entrada na Câmara até o dia 30 de abril e devolução dia 30 de junho do mesmo ano;**
- b) as Diretrizes Orçamentárias, com entrada até o dia 15 de agosto e devolução até o dia 30 de setembro do mesmo ano;**
- c) o Orçamento anual, com entrada até o dia 31 de outubro e devolução até o dia 15 de dezembro do mesmo ano;**

II - para os demais anos da legislatura:

- a) as Diretrizes Orçamentárias, com entrada até o dia 15 de maio e devolução até o dia 30 de junho de cada ano;**
- b) os orçamentos anuais, com entrada até o dia 31 de outubro e devolução até o dia 15 de dezembro de cada ano.**

Art. 80-C. A Fiscalização Contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração indireta, quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, e aplicação das subvenções e

renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada poder. *(Incluído pela Emenda à LOM nº10/2012, de 25 de junho de 2012)*

Parágrafo Único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, entidade pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária. *(Incluído pela Emenda à LOM nº10/2012, de 25 de junho de 2012)*

Art. 80-D. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios através de parecer prévio sobre as Contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara deverão prestar anualmente e de inspeção e auditoria em órgãos e entidades públicos. *(Incluído pela Emenda à LOM nº10/2012, de 25 de junho de 2012)*

§ 1º. Apresentadas as contas o Presidente da Câmara através de edital às colocará pelo prazo de 60(sessenta dias), à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação o qual poderá questionar legitimidade na forma da lei. *(Incluído pela Emenda à LOM nº10/2012, de 25 de junho de 2012)*

§ 2º. As contas e as questões levantadas serão enviadas ao Tribunal de Contas , para emissão do parecer prévio, até 60 (sessenta) dias, após a abertura da sessão legislativa municipal. *(Incluído pela Emenda à LOM nº10/2012, de 25 de junho de 2012)*

Art. 80-E. A comissão de fiscalização diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados ou tomando conhecimento de irregularidades ou ilegalidades, poderá solicitar da autoridade responsável que no prazo de 5 (cinco) dias preste esclarecimentos necessários. *(Incluído pela Emenda à LOM nº10/2012, de 25 de junho de 2012)*

§ 1º. Não prestado os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a comissão de fiscalização, solicitará do Tribunal de Contas, pronunciamento conclusivo sobre a matéria em caráter de urgência.

§ 2º. Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa ou ato ilegal, a comissão de fiscalização se julgar que o gasto possa causar danos irreparáveis ou grave lesão à economia pública, proporá a Câmara Municipal a sua sustação.

§ 3º. No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Câmara Municipal, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 4º. Se a Câmara Municipal ou o Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, não efetivar as medidas cabíveis, o Tribunal de Contas decidirá a respeito, e as decisões de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

Art. 80-F. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão de forma integrada sistema de controle interno com a finalidade de:
(Incluído pela Emenda à LOM nº10/2012, de 25 de junho de 2012)

I- avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município; *(Incluído pela Emenda à LOM nº10/2012, de 25 de junho de 2012)*

II- comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto a eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidade da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidade de direito privado; *(Incluído pela Emenda à LOM nº10/2012, de 25 de junho de 2012)*

III- exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e deveres do

Município;(Incluído pela Emenda à LOM nº10/2012, de 25 de junho de 2012)

IV- apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional; (Incluído pela Emenda à LOM nº10/2012, de 25 de junho de 2012)

Parágrafo Único. **Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidade ou ilegalidade perante a comissão permanente de fiscalização da Câmara Municipal.** (Incluído pela Emenda à LOM nº10/2012, de 25 de junho de 2012)

TÍTULO IV

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO

Art. 81. Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - impostos sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia bem como cessão de direitos de aquisição;
- c) vendas a varejo de combustíveis, líquidos e gasosos exceto óleo diesel;
- d) serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar federal, **não compreendidos na competência do Estado, que poderá excluir da incidência em se tratando de exportações de serviços**

para o exterior; (Nova Redação dada pela Emenda à LOM nº10/2012, de 25 de junho de 2012)

II - taxas;(Incluído pela Emenda à LOM nº10/2012, de 25 de junho de 2012)

III - contribuição de melhoria. (Incluído pela Emenda à LOM nº10/2012, de 25 de junho de 2012)

§ 1º. O imposto predial e territorial será atualizado progressivamente, nos termos da lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º. O imposto intervivos não incidirá sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em relação de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes da fusão, incorporação, cisão, ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Art. 81-A. A legislação municipal sobre a matéria tributária respeitará as disposições da lei complementar federal: (Incluído pela Emenda à LOM nº10/2012, de 25 de junho de 2012)

I - sobre conflito de competência;

II - regulamentação às limitações constitucionais do poder de tributar;

III - as normas gerais sobre:

- a) definição de tributos e suas espécies, bem como fatos geradores, base de cálculos e contribuintes de impostos;**
- b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributária;**
- c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo pelas sociedades cooperativas.**

§ 1º. Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, §4º, II da Constituição Federal, o imposto previsto no inciso I deste artigo, poderá:

I- ser progressivo em razão do valor do imóvel e;

II- ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 2º. O imposto previsto no inciso II deste artigo:

I- compete ao Município em razão da localização do bem.

§ 3º. A lei que instituir tributo municipal observará as limitações do poder de tributar, estabelecido no parágrafo único do art. 81 e 81-B desta Lei Orgânica.

§ 4º. As taxas referidas do Inciso II do artigo anterior serão instituídas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou posto a disposição pelo Município.

§ 5º. A contribuição de melhoria referidas no Inciso III do artigo anterior poderá ser instituída e cobrada em decorrência de obras públicas nos Termos e limites deferidos na lei complementar a que se refere o artigo 146 da Constituição Federal.

§ 6º. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à Administração Municipal, especialmente para conferir efetivamente a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 7º. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de imposto.

§ 8º. Em relação ao imposto previsto no inciso III desse artigo, cabe à lei complementar:

I - fixar as suas alíquotas máximas;

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior;

III -regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Art. 81-B. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas aos contribuintes, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos e direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos 90 (noventa) dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou , observando o disposto na alínea b.

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meios de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município.

VI - instituir impostos sobre:

- a) **patrimônio, renda ou serviço da União ou do Estado;**
- b) **templos de qualquer culto;**
- c) **patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;**
- d) **livros, jornais e periódicos;**

VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

VIII - qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária, exceto em caso de calamidade pública ou grande relevância social, mediante lei.

§ 1º. A vedação do inciso VI, “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 3º. A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

Art. 81-C. As empresas responsáveis pelos serviços de água, esgoto, energia elétrica, telefone e outros serviços não poderão efetuar instalações em propriedades que não estejam em situação regular com o fisco municipal.

§ 1º. As empresas que prestam serviços de água, esgoto e outros serviços que gerem danificações ao patrimônio público da execução de suas tarefas, ficam obrigados a comunicar à Prefeitura o início dos trabalhos para que esta autorize e sejam ressarcidos pela operante os prejuízos oriundos destas obras.

§2º. A prova de situação regular referida no *caput* deste artigo, será a certidão negativa de débito relativos ao imóvel a ser beneficiado, fornecido pelo órgão competente da Prefeitura.

§ 3º. Fica o Poder Público Municipal, obrigado a fornecer certidão referente ao parágrafo anterior gratuitamente às pessoas carentes devidamente comprovadas através de atestado de pobreza assim como às pessoas cujas residências não foram cadastradas por ato retardatário da Administração Municipal.

CAPÍTULO II

DAS TAXAS MUNICIPAIS

Art. 82. No exercício de sua competência tributária, o Município poderá instituir:

I- taxas arrecadadas em razão do exercício regular do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

II- contribuição de melhoria , poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo do valor que a obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 83. O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

Art. 84. A atualização do valor dos bens de cálculo das taxas decorrente de exercício de poder de polícia municipal obedecerá aos índices de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

Art. 85. A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 86. A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para concessão.

Art. 87. Serão inscritos na dívida ativa os créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhorias e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária.

CAPÍTULO III

DA RECEITA E DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS

Art. 88. A receita municipal constituir-se-á da arrecadação de tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e outros ingressos.

Art. 89. Nos termos da Constituição Federal e Estadual, pertencem ao Município:

I- o produto de arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir ou mantiver;

II- **50 %** (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto **da União** sobre a propriedade territorial, **rural** relativamente a imóveis nele situados; (*Nova Redação pela Emenda dada pela Emenda nº 10/2012, de 25 de junho de 2012*)

III- 50% (cinquenta por cento) do produto de arrecadação do imposto estadual sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV- 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação;

V- a parcela do fundo de participação dos municípios prevista no art. 159, I, b, da Constituição Federal;

VI- 70% (setenta por cento) de arrecadação do **imposto da União**, conforme a origem do imposto a que se refere o art.153 §5º, da Constituição Federal, incidente sobre ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, **bem como sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos de valores mobiliários**; *(Nova Redação dada pela Emenda à LOM nº 10/2012, de 25 de junho de 2012)*

VII-5% (Vinte e cinco por cento) dos recursos recebidos pelo Estado conforme o estabelecido no art. 159, § 3º, da Constituição Federal;

VIII- **pertencendo ao Município 25% (vinte e cinco por cento) do ICMS, este também ficará responsável em conjunto com o fisco estadual ou isoladamente se assim convier, fiscalizar e autuar o comércio quando da emissão da nota fiscal.** *(Incluído pela Emenda à LOM nº10/2012, de 25 de junho de 2012)*

Parágrafo Único. As parcelas de receitas pertencentes ao Município mencionadas no inciso IV serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I- **a lei estadual que dispuser sobre a repartição tributária do ICMS, assegurará 3/4(três quartos)**, no mínimo na proporção do valor adicionado nas operações relativas a circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizados em seu território; *(Nova Redação dada pela Emenda à LOM nº10/2012, de 25 de junho de 2012)*

II- até 1/4 (um quarto) de acordo com o que dispuser a Lei Estadual.

Art. 89- A. A União entregará ao Município, através do Fundo de Participação dos Municípios em transferências mensais na proporção do índice apurado pelo Tribunal de Contas da União, a sua parcela dos 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, deduzidos o montante arrecadado na fonte e pertencente a Estados e Municípios. *(Incluído pela Emenda à LOM nº10/2012, de 25 de junho de 2012)*

Art. 89-B. O Estado repassará ao Município a sua parcela dos 25% (vinte e cinco por cento) relativa dos 10% (dez por cento) que a União lhes entregar do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, na forma do parágrafo único, inciso I do art. 89. *(Incluído pela Emenda à LOM nº10/2012, de 25 de junho de 2012)*

Art. 89-C. A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito, mediante edição de decreto. *(Incluído pela Emenda à LOM nº10/2012, de 25 de junho de 2012)*

Parágrafo Único. As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 89-D. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura Municipal, sem prévia notificação. *(Incluído pela Emenda à LOM nº10/2012, de 25 de junho de 2012)*

§ 1º. Considera-se notificação a entrega de aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da lei complementar, prevista no artigo 146 da Constituição Federal.

§ 2º. O lançamento do tributo cabe recursos ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art. 89-E. A Prefeitura enviará à Câmara Municipal, até o fim de cada exercício, relatório em que fique comprovada adoção de medidas relativas à dívida ativa e execução fiscal a fim de que não existam prescrições ou decadência de créditos favoráveis à Fazenda Pública. *(Incluído pela Emenda à LOM nº10/2012, de 25 de junho de 2012)*

§ 1º. Se ficar constatada a ocorrência de prescrição ou decadência, deverão ser apuradas pela Prefeitura e Câmara Municipal, em conjunto, as responsabilidades.

§ 2º. A autoridade municipal qualquer que seja seu cargo ou função, independente do vínculo empregatício, ou funcional, responderá civil, criminal, e administrativamente pela prescrição de débitos tributários sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos débitos prescritos.

Art. 89-F. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e as normas de direito financeiro em virtude da complexidade do Município. A Prefeitura, a seu crédito intensificará a fiscalização para detectar possíveis sonegadores. *(Incluído pela Emenda à LOM nº10/2012, de 25 de junho de 2012)*

Parágrafo Único. A inadimplência dos Impostos Municipais incorre no acréscimo de juros e outras cominações legais.

Art. 89-G. Nenhuma despesa será onerada ou satisfeita sem que exista recursos disponíveis e crédito votado pela Câmara Municipal, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário. *(Incluído pela Emenda à LOM nº10/2012, de 25 de junho de 2012)*

Art. 89-H. Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo. (*Incluído pela Emenda à LOM nº10/2012, de 25 de junho de 2012*)

Art. 89-I. A disponibilidade de caixa do Município, de suas autarquias, fundações das empresas por ele controladas será depositada em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei. (*Incluído pela Emenda à LOM nº10/2012, de 25 de junho de 2012*)

Art. 89-J. Caberá a lei complementar federal:

I- definir valor adicionado para fins do disposto no art. 89, parágrafo único;

II- estabelecer normas sobre a entrega dos recursos, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos de que trata o art. 89-A, objetivando promover o equilíbrio socioeconômico entre o Estado e o Município;

III- dispor sobre o acompanhamento pelo Município do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos arts.89 e 89-A.

Parágrafo Único. O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso II.

Art. 90. O município divulgará até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, bem como os recursos recolhidos, dando ciência desses dados à Câmara Municipal.

Art. 91. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos ao Município neles compreendidos os adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo Único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos:

I - ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias; *(Incluído pela Emenda à LOM nº10/2012, de 25 de junho de 2012)*

II - ao cumprimento do disposto no art. 198, §2º, II e III da Constituição Federal. *(Incluído pela Emenda à LOM nº10/2012, de 25 de junho de 2012)*

Art. 92. O município deverá receber , até o décimo dia subsequente ao da quinzena vencida, as parcelas do imposto de circulação de mercadorias e de outros tributos a que tem direito, sob pena de responsabilidade de quem der causa ao retardamento.

TÍTULO V

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 93. O plano Diretor, da responsabilidade do Executivo, deverá adotar como fundamentos básicos setoriais, dentre outros, os seguintes:

I- na política de desenvolvimento econômico e social:

- a) prioridade em atividade primária e terciária;
- b) apoio a pequena e média empresa;
- c) incentivo a formação de cooperativa;
- d) apoio e incrementação do turismo ecológico;
- e) garantia de níveis de saúde através da organização institucional e popular;
- f) garantia de educação renovada e de boa qualidade.

II- na Política Urbana:

- a) regulamentação fundiária;
- b) definição e proteção do patrimônio histórico-ambiental;
- c) propiciar acesso a todos os deficientes;
- d) plano de manejo para estruturação e recuperação urbana.

III- na área de saneamento:

- a) preservar o equilíbrio ecológico;
- b) abastecimento e uso racional de água;
- c) destinação adequada do lixo e detritos.

Art. 93-A. O Município de Barra do Corda, na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional, assegura a todos, dentro dos princípios da ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e livre iniciativa, existência digna, observados os seguintes princípios: (Incluído pela Emenda à LOM n° 10/2012, de 25 de junho de 2012 e seus respectivos incisos).

- I - autonomia Municipal;**
- II - propriedade Privada;**
- III - função social da Propriedade;**
- IV - livre Concorrência;**
- V - defesa do consumidor;**
- VI - defesa do Meio Ambiente;**
- VII - busca do pleno emprego.**

Art. 94. O Município, dentro de sua competência, atuará no sentido de promover o seu desenvolvimento econômico e da Justiça social conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesse da coletividade, assegurando a elevação dos níveis de vida e do bem estar de sua população.

§1º. O planejamento, os seus objetivos, diretrizes e prioridades são imperativos para a administração municipal e indicativos para o setor privado.

§2º. O Município adotará programas especiais destinados à erradicação das causas da pobreza, dos fatores de marginalização e das discriminações, com vistas à emancipação social dos carentes de sua comunidade.

§3º. O Município apoiará o turismo como atividade econômica reconhecendo-o como forma de promoção social e cultural.

§4º. O Município, juntamente com os seguimentos envolvidos no setor, definirá atuação do poder público municipal, com vistas ao estímulo de produção artesanal do Município.

Art. 95. O Município dispensará às **microempresas e as empresas de porte pequeno, e cooperativas de pequenos produtores rurais, industriais, comerciais ou de serviços, incentivando o seu fortalecimento através da simplificação das exigências legais**, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando diferenciá-las pela simplicidade de suas obrigações administrativas e tributárias. *(Nova Redação dada pela Emenda à LOM nº 10/2012, de 25 de junho de 2012).*

Art. 96. O município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e trabalho, facilidade de crédito e preço justo, saúde e bem-estar social isentando de impostos as cooperativas.

Art. 97. É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida na forma da lei, a proteção dos locais de cultos e suas liturgias.

Art. 98. É assegurada, nos termos da legislação federal, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva.

Art. 99. O Município disporá de recursos para a manutenção e conservação das entidades assistenciais e aos asilos.

Art. 100. A administração municipal deverá colaborar, em condições especiais, com as comunidades indígenas sob a jurisdição da administração regional de Barra do Corda, nos setores de educação, saúde e nas atividades produtivas, dentro dos limites estabelecidos na legislação federal.

Art. 100-A. **É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização pelos Órgãos Públicos Municipais, salvo nos casos previstos em Lei.** *(Incluído pela Emenda à LOM n° 10/2012, de 25 de junho de 2012).*

Art. 100-B. Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial, na forma da Lei, às empresas Brasileiras de capital Nacional, principalmente a de pequeno porte. *(Incluído pela Emenda à LOM n° 10/2012, de 25 de junho de 2012).*

Art. 100-C. A exploração direta da atividade econômica pelo Município, só será permitida em caso de relevante interesse coletivo na forma da lei complementar, dentre outras, onde se especificará as seguintes exigências para as Empresas Públicas sociedades de economia mista ou entidades para criar ou manter. *(Incluído pela Emenda à LOM n° 10/2012, de 25 de junho de 2012 e seus respectivos incisos).*

I - regime Jurídico das Empresas Privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias;

II - proibições de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado;

III - subordinação a uma Secretaria Municipal;

IV - adequação da atividade ao plano diretor, ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias;

V - orçamento anual aprovado pela Câmara Municipal.

Art. 100-D. A prestação de serviços públicos, pelo Município, diretamente ou sob regime e concessão ou permissão, será regulada em lei complementar que assegurará: (Incluído pela Emenda à LOM n° 10/2012, de 25 de junho de 2012 e seus respectivos incisos).

I - a exigência de licitação em todos os casos;

II - definição do caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;

III - os direitos dos usuários;

IV - a política tarifária;

V - a obrigação de manter serviços de boa qualidade;

VI - mecanismos de fiscalização pela Comunidade e usuários.

Art. 100-E. Incumbe ao Município, dar a mais ampla divulgação dos balanços, orçamentos, contratos públicos e concursos. (Incluído pela Emenda à LOM n° 10/2012, de 25 de junho de 2012, seus respectivos §§ e incisos).

§ 1º. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal e as versões simplificadas desses documentos.

§ 2º. A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, leis de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 3º. As contas apresentadas pelo prefeito ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão

técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

§ 4º. qualquer pessoa física ou jurídica terá acesso a informações referentes a:

I - quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II - quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referentes a recursos extraordinários;

§ 5º. O município possibilitará a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público.

§ 6º. O município adotará um sistema integrado de administração financeira e controle, que atenderá ao padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União.

Seção I

Da Política Urbana e Rural

Art. 101. A política Urbana e rural será executada pelo poder público municipal, **conforme diretrizes fixadas no Plano Diretor** e terá como objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais e a garantia do bem-estar dos seus habitantes, **bem como, pelo acesso de todos os cidadãos à moradia, transporte, água potável, esgotos sanitários, drenagem, energia elétrica, coleta de lixo, educação, comunicação, saúde, creche e segurança.** *(Nova Redação dada pela Emenda à LOM n° 10/2012, de 25 de junho de 2012 e acrescenta §§ e incisos).*

§ 1º. A propriedade urbana cumpre a função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor.

§ 2º. É facultado ao Município, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena de, sucessivamente:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública, de emissão previamente aprovada pela Câmara Municipal, com prazo de resgate de 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 102. O plano diretor do Município, aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política urbana e rural a ser executada pelo Poder Público e disporá:

I - sobre o parcelamento do solo, seu uso e sua ocupação, **zoneamento**, as estruturações, as edificações e suas alturas, a proteção ao meio ambiente, o licenciamento e a fiscalização, bem assim, os parâmetros urbanísticos básicos, **prevendo áreas destinadas a moradias populares, com facilidade de acesso aos locais de trabalho, serviços e lazer;** (Nova Redação dada pela Emenda à LOM n° 10/2012, de 25 de junho de 2012).

II - criação de área de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública;

III - **normas relativas ao desenvolvimento urbano;** (Incluído pela Emenda à LOM n° 10/2012, de 25 de junho de 2012).

IV - proteção ambiental; (Acréscitado pela Emenda à LOM n° 10/2012, de 25 de junho de 2012).

V - política de formulação de planos setoriais. (Incluído pela Emenda à LOM n° 10/2012, de 25 de junho de 2012).

Parágrafo Único. As terras públicas urbanas não utilizadas ou subutilizadas serão prioritariamente destinadas a assentamentos humanos da população de baixa renda como também para as hortas comunitárias respeitando as normas estabelecidas pelo Conselho Municipal de **Meio Ambiente.** (Nova Redação dada pela Emenda à LOM n° 10/2012, de 25 de junho de 2012).

Art. 103. O Município promoverá e executará programas de construção de moradias populares, garantindo condições habitacionais e infraestruturais urbanas, assegurando sempre um nível compatível com a dignidade humana.

Art. 104. A ação do Município deverá orientar-se para:

I- ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infraestrutura básica;

II- estimular e assistir tecnicamente projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

III- urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda passíveis de urbanização.

Art. 105. A realização de qualquer obra somente será permitida após o parecer técnico e a concessão do alvará pela administração municipal.

Art. 106. As marquises, calçadas e passagens de pedestres na via urbana serão resguardadas e os proprietários dos prédios obedecerão ao alinhamento urbano.

Art. 107. Não será permitida instalação de comércio ambulante nas praças, vias urbanas ou qualquer logradouro público.

Art. 108. A implantação do comércio ambulante será autorizada pela administração municipal, respeitadas as disposições contidas no artigo anterior.

Art. 109. Fica proibida a implantação de depósitos de substâncias inflamáveis poluentes, tóxicas ou infecciosas dentro da zona urbana e que distem de 500 (quinhentos) metros de áreas habitadas em todo o Município, sem que a Prefeitura inspecione e verifique as condições de segurança para o seu funcionamento.

Art. 110. Os caminhos públicos que se situarem dentro de lotes públicos ou particulares há mais de 5(cinco) anos, constituir-se-ão servidão, nos termos da legislação civil e não poderão ser obstruídos, por qualquer meio que impeça o trânsito dos usuários.

§ 1º. Para efeito deste dispositivo, considerar-se-ão caminhos públicos as estradas, picos, veredas ou passagens.

§ 2º. A limpeza desses caminhos correrá por conta dos usuários.

Art. 111. Os proprietários de lotes urbanos adquiridos da Prefeitura Municipal deverão proceder as obras no prazo máximo de um ano, sob pena de perderem o direito adquirido sobre o imóvel, retornando o bem ao domínio municipal.

Art. 112. Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes.

Art. 112-A. A política de desenvolvimento urbano visa a assegurar, entre outros, os seguintes objetivos: *(Incluído pela Emenda à LOM n° 10/2012, de 25 de junho de 2012, e seus respectivos incisos)*.

I - a urbanização e regularização de loteamentos;

II - a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente e da cultura;

III - a criação e a manutenção de parques de interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública;

IV - a utilização racional do território e dos recursos naturais, mediante controle da implantação e funcionamento de atividades industriais, comerciais, residenciais e viárias.

Art. 112-B. O controle do uso e ocupação do solo urbano implica, entre outras, nas seguintes medidas: (Incluído pela Emenda à LOM nº 10/2012, de 25 de junho de 2012, e seus respectivos incisos).

I - regulamentação do zoneamento;

II - especificação dos usos do solo, permitidos ou permissíveis em relação a cada área, zona ou bairro da cidade;

III - aprovação ou restrição de loteamentos;

IV - controle das construções urbanas;

V - proteção da estética da cidade;

VI - preservação das paisagens, dos monumentos, da história da cultura da cidade;

VII - controle da poluição.

Art. 112-C. É obrigação de o Município manter atualizados os respectivos cadastros imobiliários de terras públicas. (Incluído pela Emenda à LOM nº10/2012, de 25 de junho de 2012)

Art. 112-D. O Município deverá organizar sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente. (Incluído pela Emenda à LOM nº10/2012, de 25 de junho de 2012)

Art. 122-E. Nas áreas públicas onde já existam construções e moradias é obrigação do Município cadastrar e cobrar os impostos conforme a lei. (Incluído pela Emenda à LOM nº10/2012, de 25 de junho de 2012)

Art. 112-F Nenhuma área pertencente ao Município, inclusive de loteamentos poderá ser doada ou conveniada sem aprovação da Câmara Municipal. (Incluído pela Emenda à LOM nº10/2012, de 25 de junho de 2012)

Parágrafo Único. É de iniciativa do Poder Executivo o projeto de doações referidas neste artigo. (Incluído pela Emenda à LOM nº10/2012, de 25 de junho de 2012)

Art. 112-G. Ficará isento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e Alvará de construção, o proprietário de um único imóvel cuja construção esteja dentro dos parâmetros tipicamente proletário e cuja área construída não exceda a 48m² (quarenta e oito metros quadrados) em terreno com área total de 80 m² (oitenta metros quadrados). (Incluído pela Emenda à LOM nº10/2012, de 25 de junho de 2012)

§ 1º. O imóvel não deverá estar localizado em área nobre.

§ 2º. As áreas nobres de que tratam o § 1º deste artigo serão determinadas pela Prefeitura Municipal através do setor de cadastro imobiliário referendadas no Código de Urbanismo do Município.

§ 3º. Os interessados solicitarão à Prefeitura Municipal que após análise expedirá ou não o documento de isenção.

§ 4º. Lei complementar estabelecerá as formas de participação popular na sua elaboração garantindo-se a colaboração das entidades profissionais comunitárias e o processo de discussão com a Comunidade, divulgação, forma de controle de sua execução e revisão periódica.

Art. 112-H. Para a elaboração das partes que compõem o Plano Diretor, em especial as relativas à delimitação das zonas - urbana e agrícola -, sistema viário, zoneamento, loteamentos, preservação, renovação urbana, equipamentos, deverão, obrigatoriamente, ser levadas em consideração, entre outras, as

seguintes diretrizes. (Incluído pela Emenda à LOM n° 10/2012, de 25 de junho de 2012, seus respectivos incisos e alíneas).

I - o planejamento global do Município, com vistas:

- a) à integração cidade-campo, direcionando-se as diversas áreas e regiões, segundo critérios recomendáveis de ocupação, e na medida do possível, a sua vocação natural, impondo-se restrições de uso e coibindo-se o adensamento, na faixa do território municipal ao longo das divisas com os demais Municípios, destinando-as à produção agrícola e demais atividades compatíveis, de forma a constituir um cinturão verde à sua volta;**
- b) a sua integração à Região, em especial, relativamente às funções de interesse comum, para facilitar a integração da organização, do planejamento e da execução dessas funções, mediante convênios, nos quais se procurará estipular os usos e atividades recomendáveis para as diversas regiões, tendo-se em vista, principalmente, evitar a conurbação aberta, com uma ocupação e adensamento desordenado;**

II - a preservação do meio ambiente, em especial:

- a) pela projeção recomendada das novas ligações viárias;**
- b) pela liberação e implantação ordenada de novos loteamentos, de conjuntos habitacionais e assentamentos populares;**
- c) pela exploração controlada das atividades econômicas que agridam o meio ambiente, impondo-se a obrigação da recomposição ou recuperação das áreas atingidas, ou ainda o seu adequado aproveitamento alternativo.**

III - a economia de custos, a funcionalidade e a comodidade urbanas, em especial, pelo planejamento e regulamentação de:

- a) sistemas viários ou vias novas em determinadas regiões, com liberação concomitante de loteamentos, com projeção coincidente de vias e com a cobrança obrigatória da contribuição de melhoria;**
- b) loteamentos com a implantação de infraestrutura recomendável a cada região e tipo de loteamento;**
- c) conjuntos habitacionais, com a implantação de infraestrutura e equipamentos urbanos e comunitários, a cargo dos responsáveis;**
- d) condomínios, com limitação de sua dimensão em até um quarteirão, entendido este como a área compreendida dentro dos segmentos de 4 quadras, ressalvados os casos indicados em lei, no interesse da preservação ambiental;**

IV - a aplicação, conforme o caso, entre outros, na forma da lei, dos seguintes institutos e instrumentos jurídicos;

- a) contribuição de melhoria;**
- b) desapropriação para reurbanização;**
- c) pagamento, nas desapropriações amigáveis, mediante concessão de índices construtivos;**
- d) concessão de índices construtivos aos proprietários de imóveis tombados, aos que sofrerem limitação em razão do tombamento, ou aos que cederem aos Municípios imóveis sob preservação.**

V - a regularização fundiária, mediante estabelecimento de normas especiais de urbanização;

Art. 112-I. O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado definirá o sistema, diretrizes e bases do planejamento municipal equilibrado, harmonizando-o com o planejamento estadual e

nacional. (Incluído pela Emenda à LOM nº10/2012, de 25 de junho de 2012)

Art. 112-J. A promulgação do Plano Diretor se fará por lei municipal específica, aprovada por maioria de dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal, em duas votações, intervaladas de 10 (dez) dias. (Incluído pela Emenda à LOM nº10/2012, de 25 de junho de 2012)

Art. 112-L. Será criado um Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, com representação de Órgãos Públicos Municipais, Entidades Profissionais e de Moradores, objetivando definir Diretrizes e normas, planos e programas submetidos à Câmara Municipal, além de acompanhar e avaliar as ações do Poder Público, na forma da Lei. (Incluído pela Emenda à LOM nº10/2012, de 25 de junho de 2012)

Art. 112-M. O Município, por iniciativa própria, ou com a colaboração do Estado, providenciará o estabelecimento de um sistema estatístico, cartográfico e de geologia, que servirá como base para o planejamento. (Incluído pela Emenda à LOM nº10/2012, de 25 de junho de 2012)

Art. 112-N. O planejamento municipal será realizado, na forma da lei, por entidade municipal, que sistematizará as informações básicas, coordenará os estudos, elaborará os planos e projetos relativos ao Plano Diretor e supervisionará a sua implantação. (Incluído pela Emenda à LOM nº10/2012, de 25 de junho de 2012)

Art. 112-O. Aquele que possuir como sua, área urbana de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), por 5 (cinco) anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. (Incluído pela Emenda à LOM nº10/2012, de 25 de junho de 2012)

Art. 112-P. Todos os loteamentos do município de Barra do Corda são obrigados a citarem na planta original 35% (trinta e cinco por cento) da área loteada, para conservação da área verde. *(Incluído pela Emenda à LOM nº10/2012, de 25 de junho de 2012)*

Art. 112-Q. Fica a partir da aprovação desta Lei autorizada a instalação de condomínio fechado na área urbana do Município desde que não haja impedimento do livre acesso da comunidade a seus logradouros. *(Incluído pela Emenda à LOM nº10/2012, de 25 de junho de 2012)*

Art. 112-R. Fica a Câmara Municipal responsável pelos nomes das ruas e travessas dos referidos loteamentos. *(Incluído pela Emenda à LOM nº10/2012, de 25 de junho de 2012)*

Art. 112-S. As áreas pertencentes ao município destinadas a loteamentos populares, só poderão ser liberadas com a prévia aprovação da Câmara Municipal. *(Incluído pela Emenda à LOM nº10/2012, de 25 de junho de 2012)*

Seção II

Da Política Agrícola

Art. 113. A política agrícola do Município será executada nos termos da Constituição Federal, com o apoio do Estado, e terá como objetivos a melhoria das condições de vida e a fixação do homem na terra e a democratização do acesso à prioridade, garantindo justiça social e o desenvolvimento econômico e tecnológico, com participação e integração dos trabalhadores rurais e se originará no sentido de:

I - garantir a prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural, prioritariamente aos pequeno e médios produtores, aos trabalhadores rurais, suas famílias e suas organizações;

II - incentivar e manter a pesquisa agropecuária que garanta o desenvolvimento do setor de produção de alimentos com

desenvolvimento tecnológico voltado para o pequeno e médio produtor para as características locais e para os ecossistemas;

III - planejar e implementar a política de desenvolvimento agrícola compatível com a preservação do meio ambiente e conservação do solo, estimulando os sistemas de produção e a integração agricultura- pecuária- piscicultura;

IV - fiscalizar e controlar o armazenamento, o abastecimento de produtos agropecuários e a comercialização de insumos agrícolas em todo o Município , estimulando o combate biológico às pragas e a adubação orgânica;

V - desenvolver programas de irrigação e drenagem, eletrificação rural, abertura de estradas, produção e distribuição de mudas e sementes e de reflorestamento;

VI - criar instrumentos creditícios e fiscais que beneficiem a pequena e média empresa;

VII - fomentar o cooperativismo, em todas as suas modalidades através de estímulos adequados ao desenvolvimento das atividades próprias .

Art. 114. As ações de apoio dos órgãos oficiais à produção atenderão preferencialmente aos beneficiários de projetos de assentamento e das posses já consolidadas e aos estabelecimentos agrícolas que cumprem a função social da propriedade.

Art. 115. Não incidirá imposto sobre o ato cooperativo praticado entre o associado e sua cooperativa e entre cooperativas associadas, na forma da lei.

Seção III

Da Saúde e da Assistência Social

Art. 116. A saúde é direito de todos e dever do Município, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, visando à eliminação do risco de doenças e outros agravos e o acesso

igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art.116-A. São de grande relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público, dispor nos termos da lei, sobre a sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. (Incluído pela Emenda à LOM nº10/2012, de 25 de junho de 2012)

Art. 117. Para atingir os objetivos estabelecidos para a área de saúde o Município promoverá:

I - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino fundamental;

II - serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como com as iniciativas particulares e filantrópicas;

III - combate às moléstias específicas, contagiosas e infectocontagiosas;

IV - combate ao uso de tóxico;

V - serviços de assistência à maternidade e à infância.

VI -as inspeções médicas aos estabelecimentos de ensino Municipal são de caráter obrigatório. (Incluído pela Emenda à LOM nº 10/2012, de 25 de junho de 2012).

Art. 117-A. O Município de Barra do Corda fará parte do Sistema Único de Saúde (SUS), constituído do conjunto de recursos de saúde inter-relacionados e responsáveis pela atenção a população da área territorial do Município, compreendendo o objetivo magno do SUS basicamente: (Incluído pela Emenda à LOM nº10/2012, de 25 de junho de 2012)

I - descentralização com direção única em cada esfera de Governo (federal, estadual e municipal);

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, embora também no setor assistencial;

III - participação da Comunidade, com presença, inclusive, no Conselho Municipal de Saúde.

***Parágrafo Único.* O Município de Barra do Corda buscará incessantemente contribuições federais e estaduais, garantindo dessa forma a verdadeira descentralização.**

Art. 118. Cabe ao Município, como integrante do Sistema Único de Saúde, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II - planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a direção estadual;

III - gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV - executar serviços de vigilância epidemiológica e sanitária de alimentação e nutrição;

V - planejar e executar a política de saneamento básico, em articulação com a direção estadual;

VI - fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VII - formar consórcios intermunicipais de saúde;

VIII - gerir laboratórios públicos de saúde;

IX - avaliar e controlar a execução de convênios e contratos celebrados pelo Município com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde.

Art. 119. O sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º. Os recursos destinados às ações e ao serviço de saúde do Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei;

§ 2º. É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º. **O volume de recursos destinados ao fundo de saúde será definido na Lei Orçamentária.** *(Acréscitado pela Emenda à LOM n° 10/2012, de 25 de junho de 2012).*

Art. 120. É vedada a extinção ou diminuição de quaisquer serviços de saúde já instalados no Município, no conjunto com os do SUS.

Art. 121. O Município, pelas suas próprias peculiaridades, deverá dar prioridade à implantação e implementação dos serviços de atendimento privado em saúde.

Art. 122. Compete ao Município complementar, se necessário, a legislação federal e estadual que disponha sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações dos serviços de saúde que constituem o Sistema Único.

Art. 122-A. **Ao SUS compete, além de outras atribuições nos termos da lei:** *(Incluído pela Emenda à LOM n° 10/2012, de 25 de junho de 2012, e seus respectivos incisos).*

I - **controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para Saúde Pública e particular da produção de medicamentos, equipamentos imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;**

II - **executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde no trabalho;**

III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico;

V - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e água para o consumo humano;

VI - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho;

Art. 122 – B . A Assistência à Saúde em Barra do Corda é livre à iniciativa privada. (Incluído pela Emenda à LOM n° 10/2012, de 25 de junho de 2012, e seus §§).

§ 1º. As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos, podendo a lei conceder isenções, em especial, as que prestem serviços de atendimento aos portadores de deficiência.

§ 2º. É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde em Barra do Corda salvo nos casos previstos em lei.

§ 3º. O Município de Barra do Corda, cumprirá rigorosamente as leis que dispõem sobre as condições e os requisitos, acerca de remoção dos órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisas e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados sendo vedado todo tipo de comercialização.

Art. 122-C. Fica instituído no Município, sob a responsabilidade da Secretaria de Saúde, o Banco de Órgãos. *(Incluído pela Emenda à LOM nº10/2012, de 25 de junho de 2012)*

Parágrafo Único. Qualquer cidadão poderá fazer doação dirigindo-se à Secretaria de Saúde Municipal que cadastrará o interessado para cumprimento de sua determinação. *(Incluído pela Emenda à LOM nº10/2012, de 25 de junho de 2012)*

Art. 122-D. Os postos e minipostos de saúde do Município serão dirigidos por funcionários de carreira, nomeados pelo Executivo. *(Incluído pela Emenda à LOM nº10/2012, de 25 de junho de 2012)*

Parágrafo Único. Fica o Município responsável pelo treinamento do pessoal da área de saúde inclusive promovendo cursos para atendimento nos postos municipais. *(Incluído pela Emenda à LOM nº10/2012, de 25 de junho de 2012)*

Art. 122-E. Ficam assegurados a gratuidade e as ações e serviços de saúde, na forma disposta na Constituição Federal e na Constituição Estadual. *(Incluído pela Emenda à LOM nº10/2012, de 25 de junho de 2012)*

§ 1º. Fica o Município autorizado a estabelecer convênio com os hospitais nele existentes para atendimento às famílias carentes de Barra do Corda.

§ 2º. Todos os hospitais, postos e mini postos médico-odontológicos da estrutura da unidade municipal de saúde serão dotados de farmácias e laboratórios necessários aos diagnósticos e recuperação da Saúde do cidadão, segundo os critérios médico-odontológicos do profissional que o estiver atendendo, bem como de ambulâncias para o transporte de doentes que necessitarem de tratamento especializado em outros locais.

Art. 122-F. O Município aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre o produto de

arrecadação dos impostos a que se refere o art. 81 e dos recursos de que tratam os arts. 89 e 89-A desta Lei Orgânica. (Incluído pela Emenda à LOM nº10/2012, de 25 de junho de 2012)

Art. 122-G. Será constituído um Conselho Municipal de Saúde, órgão deliberativo, constituído de representantes das entidades profissionais de Saúde, prestadoras de serviços sindicais, associações comunitárias e gestoras do sistema de saúde, na forma da lei. (Incluído pela Emenda à LOM nº10/2012, de 25 de junho de 2012)

Art. 122-H. O Município executará na sua circunscrição territorial, com recursos da seguridade social consoante normas gerais federais, os programas de ação governamental na área da assistência social. (Incluído pela Emenda à LOM nº10/2012, de 25 de junho de 2012)

§ 1º. As entidades beneficentes de assistência social sediadas no Município, poderão integrar os programas referidos no *caput* deste artigo.

§ 2º. A comunidade por meio de suas organizações representativas, participarão na formulação das políticas e no controle das ações.

§ 3º. Fica a Secretaria da Assistência Social juntamente com a Secretaria da saúde responsável a promover campanhas de controle e assistência à natalidade.

Art. 122-I. As ações na área social serão custeadas na forma do art. 195 da Constituição Federal e organizadas com base nos seguintes princípios: (Incluído pela Emenda à LOM nº10/2012, de 25 de junho de 2012)

I - coordenação e execução dos programas de sua esfera pelo Município;

II - participação do povo na formulação das políticas e no controle das ações.

Seção IV

Da Educação

Art. 123. A educação é direito de todos e dever do Município e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade **e a cooperação técnica e financeira da União e do Estado**, visando o pleno desenvolvimento da pessoa seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. *(Incluído pela Emenda à LOM nº10/2012, de 25 de junho de 2012)*

Art. 124. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e de condições pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade de ensino público;

V - garantia de padrão e qualidade;

VI - **gestão democrática do ensino**; *(Incluído pela Emenda à LOM nº 10/2012, de 25 de junho de 2012).*

VII - **garantia de prioridade de aplicação no ensino público municipal, de recursos orçamentários do Município, na forma estabelecida pelas Constituições Federal e Estadual.** *(Incluído pela Emenda à LOM nº 10/2012, de 25 de junho de 2012).*

Art. 125. O dever do Município com a educação será efetivada mediante a garantia de:

I - ensino fundamental , obrigatório e gratuito, inclusive para os que não tiverem acesso à idade própria;

II - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências físicas e mentais;

III -atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

IV -oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V - atendimento ao educando, no ensino fundamental através de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Art. 126. Não será concedida licença para a construção de conjuntos residenciais ou instalações de projetos de médio ou grande porte sem que esteja incluída a edificação de escola com capacidade de atendimento à população escolar ali existente.

Art. 127. Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município de valorização da sua cultura e de seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental, **bem como, a prevenção ao uso de drogas e o lecionamento de hinos pátrios.** (Incluído pela Emenda à LOM nº10/2012, de 25 de junho de 2012)

Art. 128. O Município aplicará anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e das transferências recebidos do Estado e da União na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Parágrafo Único. **Não se incluem no percentual previsto neste artigo as verbas do orçamento municipal destinadas às atividades culturais, desportivas e recreativas promovidas pela municipalidade.** (Incluído pela Emenda à LOM nº10/2012, de 25 de junho de 2012)

Art. 128-A. **As verbas do orçamento municipal de educação serão aplicadas, com exclusividade, na manutenção e**

ampliação da rede escolar mantida pelo Município, enquanto não for completamente atendida à demanda de vagas para o ensino público. (Incluído pela Emenda à LOM n° 10/2012, de 25 de junho de 2012)

Art. 129. O município promoverá cursos de reciclagem aos servidores do ensino, **bem como, a capacitação permanente para o trabalho e outros congêneres.** (Nova Redação dada pela Emenda à LOM n° 10/2012, de 25 de junho de 2012)

Art. 130. A política educacional do Município atenderá as normas das Constituições Federal e Estadual e as leis disciplinadoras da matéria.

Art. 130-A. O Poder Executivo submeterá à aprovação da Câmara Municipal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da vigência desta Lei Orgânica, projeto de lei estruturando o sistema municipal de ensino, que contará obrigatoriamente com a organização administrativa e técnico pedagógica do órgão municipal de Educação, bem como projetos de lei complementares que instituem: (Incluído pela Emenda à LOM n°10/2012, de 25 de junho de 2012)

I - o plano de carreira do magistério municipal;

II - o Estatuto do Magistério Municipal;

III - a organização da gestão democrática do ensino público municipal;

IV - o Conselho Municipal de Educação;

V - o Plano Municipal Plurianual De Educação.

Art.130-B. São atribuições do Conselho Municipal de Educação, entre outras que a lei dispuser: (Incluído pela Emenda à LOM n° 10/2012, de 25 de junho de 2012, e seus respectivos incisos).

I - discutir e aprovar o plano anual de educação para o Município, definindo suas prioridades;

II - acompanhar e controlar a execução das ações e serviços dos sistemas, inclusive estabelecendo critérios para a contratação de serviços de apoio;

III - participar da fiscalização de aplicação de recursos destinados a execução das ações e serviços do sistema;

IV - representar ao Ministério Público em defesa do direito à educação, nos termos dispostos em lei;

V - proporcionar, por todos os meios ao seu alcance, o acesso do educando ao sistema de ensino.

Art. 130-C. A lei assegurará, na composição do Conselho Municipal de Educação, a participação efetiva de todos os seguimentos sociais envolvidos, direta ou indiretamente, no processo educacional do Município. (Incluído pela Emenda à LOM n° 10/2012, de 25 de junho de 2012).

Art. 130-D. A composição do Conselho Municipal de Educação não será inferior a 7 (sete) e nem excederá de 21 (vinte e um) membros efetivos

Art. 130-E . É direito do professor de ensino público municipal, além dos meios que visem o seu aprimoramento funcional e da sua condição social, a percepção de salários mínimos profissionais, a serem deferidos, não podendo nunca ser inferior ao salário mínimo previsto na Constituição Federal.

Art. 130-F. A gestão democrática da educação será assegurada, dentre outros mecanismos, pela eleição de diretores e vice-diretores das unidades escolares do Município. (Acréscitado pela Emenda à LOM n° 10/2012, de 25 de junho de 2012 e respectivo paragrafo único).

Parágrafo Único. Participarão das eleições de Diretores e Vice-Diretores com direito a voto, além dos professores, os

funcionários, os alunos maiores de 16 (dezesseis) anos e os pais dos alunos menores de 16 (dezesseis) anos.

Art. 130-G. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas do ensino fundamental. *(Incluído pela Emenda à LOM nº10/2012, de 25 de junho de 2012)*

Art. 130-H. A investidura em cargo do magistério público municipal depende de aprovação prévia em concurso público de prova e títulos. *(Incluído pela Emenda à LOM nº10/2012, de 25 de junho de 2012)*

Art. 130-I. Aos membros do magistério municipal serão assegurados: *(Incluído pela Emenda à LOM nº10/2012, de 25 de junho de 2012)*

I - plano de carreira com promoção horizontal e vertical mediante critério justo de aferição do tempo de serviço efetivamente trabalhado em função do magistério, bem como do aperfeiçoamento profissional;

II - piso salarial profissional;

III - aposentadoria com 25 (vinte e cinco) anos de serviço exclusivo na área de educação;

IV - participação na gestão do ensino público municipal;

V - estatuto do magistério;

VI - garantia de condições técnicas adequadas ao exercício do magistério.

Art. 130-J. A lei definirá os deveres, as atribuições e as prerrogativas do Conselho Municipal de Educação, bem como a forma de eleição e a duração do mandato de seus membros. *(Incluído pela Emenda à LOM nº10/2012, de 25 de junho de 2012)*

Art. 130-L. O plano municipal de educação, plurianual, referir-se-á ao ensino Fundamental e Educação Infantil,

incluindo, obrigatoriamente, todos os estabelecimentos do ensino público sediados no Município. *(Incluído pela Emenda à LOM nº10/2012, de 25 de junho de 2012)*

Art. 130-M. Será obrigatório na rede municipal de ensino e nos órgãos públicos o hasteamento das bandeiras nacional, estadual e municipal nos dias úteis às 8 (oito) horas e desasteamento às 17 (dezesete) horas, assim como, o entoamento do hino nacional às segundas-feiras na abertura das aulas e nas sextas-feiras no encerramento. *(Incluído pela Emenda à LOM nº10/2012, de 25 de junho de 2012)*

Art.130-N. As escolas comunitárias serão dotadas de recursos do Poder Público para a sua infraestrutura. Serão geridas e organizadas pelas próprias comunidades, sem fins lucrativos, e, integradas no sistema municipal de ensino. *(Incluído pela Emenda à LOM nº10/2012, de 25 de junho de 2012)*

Art. 130-O. O Município orientará e estimulará por todos os meios a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do município. *(Incluído pela Emenda à LOM nº10/2012, de 25 de junho de 2012)*

Art. 130-P. O Sistema de Ensino à Distância (EAD) será articulado com o sistema municipal de ensino e implementado pelo órgão responsável. *(Incluído pela Emenda à LOM nº10/2012, de 25 de junho de 2012)*

Seção V

Da Cultura, Desporto e Lazer

Art. 131. O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observando o disposto na Constituição Federal.

Art. 132. O patrimônio cultural do Município é constituído de bens materiais e imateriais, tomados individualmente ou em

conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos que se destacaram na defesa dos valores nacionais, estaduais municipais, nos quais se incluem:

I- as obras, objetos, documentos, monumentos e outras manifestações artístico- culturais;

II- os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, ecológico e científico;

III- as formas de expressão;

IV- os modos de criar, fazer e viver;

V- as criações científicas, artísticas e tecnológicas.

Art. 133. O Poder Público Municipal e todo cidadão são responsáveis pela proteção do patrimônio cultural do Município, através de sua conservação e manutenção sistemática e por meio de inventários, registros, vigilâncias, tombamento, desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação, com vistas a assegurar para a comunidade o seu uso social.

§ 1º. Os danos e ameaças ao patrimônio cultural são punidos, na forma da lei.

§ 2º. A lei disporá sobre a fixação das datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º. O Município, no prazo não superior a 12(doze) meses da promulgação desta Lei Orgânica, fará o inventário dos bens que constituem seu acervo cultural, visando a adoção de medidas necessárias à sua conservação.

Art.133-A. O município apoiará e incentivará a valorização, a produção e a difusão das manifestações culturais prioritariamente as diretamente ligadas à sua história, a sua comunidade e a seus bens através de: (Incluído pela Emenda à LOM nº10/2012, de 25 de junho de 2012)

I- **criação, manutenção e abertura de espaços culturais;**

II- intercâmbio cultural e artístico com outros Municípios e Estados;

III- acesso livre aos acervos de bibliotecas, museus e arquivos;

IV- aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura.

Art. 133-B. Ficam sob a proteção do Município os conjuntos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico tombado pelo Poder Público Municipal. *(Incluído pela Emenda à LOM nº10/2012, de 25 de junho de 2012)*

§ 1º. Os bens tombados pela União ou pelo Estado merecerão idêntico tratamento, mediante convênio.

§ 2º. As iniciativas para a proteção do patrimônio histórico-cultural serão estabelecidas em lei.

Art.133-C. O Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais, dando prioridade aos alunos de sua rede de ensino e a promoção desportiva dos clubes e associações locais, observados. a autonomia das entidades desportivas e educacionais quanto a sua organização e funcionamento; *(Incluído pela Emenda à LOM nº10/2012, de 25 de junho de 2012)*

I- o lazer ativo como forma de bem-estar e promoção social, saúde, higiene e educação de todas as faixas etárias e sociais da população;

II - o estímulo à construção, manutenção e aproveitamento de instalações e equipamentos desportivos, com destinação de área para atividades desportivas, nos projetos de urbanização, habitacionais e de construção nas escolas;

III - instalação de equipamentos adequados à prática de exercícios físicos pelos portadores de deficiência física ou mental,

em centros de criatividade ou em escolas especiais, públicas ou conveniadas.

Art. 133-D. O Município de Barra de Corda incentivará o lazer como forma de promoção e integração social criando para isto espaços para que a comunidade possa desfrutar das atividades de lazer. *(Incluído pela Emenda à LOM nº10/2012, de 25 de junho de 2012)*

Art. 133-E. O Município auxiliará, dentro do possível, as organizações beneficentes, culturais e esportivas que desenvolvam suas atividades no território. *(Incluído pela Emenda à LOM nº10/2012, de 25 de junho de 2012)*

Art.133-F.O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, os clubes de esportes amadores, nos termos da lei, sendo que estes juntamente com as escolas terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município. *(Incluído pela Emenda à LOM nº10/2012, de 25 de junho de 2012)*

Seção VI

Do Meio Ambiente e do Saneamento Básico

Art. 134. O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos as cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, **impondo ao Município e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e futuras gerações.** *(Incluído pela Emenda à LOM nº10/2012, de 25 de junho de 2012)*

§ 1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município:

I- preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo ecológico;

II- definir e assegurar áreas dentro do Município que abriguem exemplares raros da fauna e da flora, e que sirvam como local de pouso e reprodução de espécies migratórias e nativas.

Art. 134-A. O Município na definição da sua política e desenvolvimento econômico e social, observará como um de seus princípios fundamentais a proteção ao meio ambiente e o uso ecológico adequado a auto sustentação dos recursos naturais.
(Incluído pela Emenda à LOM nº10/2012, de 25 de junho de 2012)

Art.135. A atividade econômica e social se conciliará com a proteção ao meio ambiente. A utilização dos recursos naturais será feita de forma racional para preservar as espécies nos seus caracteres biológicos, na sua ecologia, harmonia e funcionalidade dos ecossistemas, evitando-se danos à saúde, à segurança e ao bem-estar das populações. Na defesa do meio ambiente o Município levará em conta as condições dos aspectos locais e regionais, assegurando:

I- proteção à fauna e à flora, vedadas as práticas que submetem os animais a crueldades;

a) as nascentes dos rios e as faixas de proteção de águas superficiais;

b) as paisagens notáveis;

c) os cocais;

d) faixa de no mínimo, 50 (cinquenta) metros em cada margem dos mananciais e rios;

e) no sertão serão preservadas as cabeceiras e as lagoas dos brejos.

II- definição de áreas de relevante interesse ecológico e cuja utilização dependerá de prévia autorização.

III- o zoneamento agrícola do seu território, estimulando o manejo integrado e a difusão de técnicas de controle biológico;

IV- a conscientização da população e a adequação de ensino de forma a incorporar os princípios objetivos de proteção ambiental;

Art. 136. Os projetos de irrigação somente poderão ser implantados no mínimo, a 500(quinhentos) metros das margens dos rios e brejos, após autorização do Setor Técnico da Administração Municipal.

Art. 137. Para melhor desenvolvimento da proteção ambiental, fica o Poder Executivo autorizado a criar a Secretaria Especial do Meio Ambiente.

Art. 138. O Município deverá criar unidades de conservação do meio ambiente.

Art. 139. A administração Pública deverá promover a normatização, fiscalização e intervenção relativas ao meio ambiente, inclusive do trabalho.

Art. 140. O Poder Público Municipal sujeitará as pessoas físicas ou jurídicas que praticarem atos ou conduzirem atividades consideradas nocivas ao meio ambiente, com a imposição de multas, independentemente da obrigação de reparar o dano e das sanções penais cabíveis.

Art. 141. Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização, o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.

Art. 142. A política urbana do Município e o seu plano diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através de diretrizes adequadas ao uso e ocupação do solo urbano, não permitindo especificamente.

I- a lavagem de veículos, animais e outros materiais que venham a despejar substâncias poluentes ou infecciosas nos rios e locais de concentração de águas superficiais

II- a realização de obras que possam causar danos à população;

III - a derrubada de barreiras e encostas, próximas a áreas urbanísticas e habitadas, sem a prévia autorização da Administração Pública Municipal, após estudo técnico.

IV - a localização em zona urbana, de atividades industriais que causem poluição de qualquer espécie e produzem danos à saúde pública e ao Meio Ambiente; *(Incluído pela Emenda à LOM nº10/2012, de 25 de junho de 2012)*

V - o lançamento de resíduos e dejetos poluentes de qualquer natureza, provenientes de hospitais, indústrias e residências, sem o devido tratamento nos cursos e mananciais de água; *(Incluído pela Emenda à LOM nº10/2012, de 25 de junho de 2012)*

VI - o desmatamento nas áreas adjacentes às nascentes, rios e mananciais de água; *(Incluído pela Emenda à LOM nº10/2012, de 25 de junho de 2012)*

VII - a instalação de aterros sanitários e depósitos de lixo a menos de cinco quilômetros do perímetro urbano; *(Incluído pela Emenda à LOM nº10/2012, de 25 de junho de 2012)*

Art. 142-A. Cabe ao Município, suplementarmente, estabelecer critérios e programas de preservação do Meio Ambiente, bem como fortalecer programas de combate à poluição já existentes. *(Incluído pela Emenda à LOM nº10/2012, de 25 de junho de 2012)*

Art.142-B. Demarcação e preservação da área ecológica no território do Município. *(Incluído pela Emenda à LOM nº10/2012, de 25 de junho de 2012)*

§ 1º. Não serão permitidos os desmatamentos desordenados em todo o Município.

§ 2º. Não será permitida a atividade predatória em áreas do Município.

Art. 142-C. Da vegetação, do município de Barra do Corda: *(Incluído pela Emenda à LOM nº10/2012, de 25 de junho de 2012)*

I - as áreas que abriguem exemplares raros da fauna, da flora e de espécies ameaçadas de extinção, bem como aquelas que sirvam como local de pouso ou reprodução de espécies migratórias, são consideradas áreas de preservação permanente;

II - não será permitido canalizar esgotos para dentro dos rios, lagos e lagoas;

III - os rios e nascentes de água potável que servem para o abastecimento da população, passam a ser considerados patrimônio público municipal.

Art. 142-D. O Município obriga-se através de seus órgãos da Administração direta e indireta, além do já estabelecido nas Constituições Federal e Estadual a: *(Incluído pela Emenda à LOM nº10/2012, de 25 de junho de 2012)*

I - elaborar programas de apoio à atividade agrária garantindo por meio da preservação da vegetação, que a população dedicada a esta atividade não sofra interrupção à sua subsistência;

II - promover meios necessários para evitar a agricultura e pecuária predatórias;

III - promover conscientização pública para defesa do meio ambiente e estabelecer um programa sistemático de educação sanitária e ambiental em todos os níveis de ensino e nos meios de comunicação de massa;

IV - estimular e promover, na forma da lei, o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção da caatinga arbórea encostas bem como a fixação de índice mínimo de cobertura vegetal;

V - estimular e promover na forma da lei a arborização urbana, utilizando-se, preferencialmente, de essências nativas, regionais e espécies frutíferas;

VI - controlar e fiscalizar a produção, a estocagem, o transporte, a comercialização e a utilização de técnicas, métodos, substâncias e instalações que comportem riscos, incluindo materiais geneticamente alteráveis pela ação humana, e fontes de radioatividade;

VII - promover medidas judiciais e administrativas, responsabilizando os causadores de poluição ou de degradação ambiental, podendo punir ou fechar a instituição responsável por danos ao meio ambiente;

VIII - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;

IX - estabelecer uma política municipal do meio ambiente, objetivando a preservação e o manejo dos recursos naturais, de acordo com o interesse social;

X - proteger o patrimônio cultural, artístico, histórico, estético, paisagístico, faunístico, turístico, ecológico e científico, provendo a sua utilização em condições que assegurem a sua conservação;

XI - definir parâmetros para o uso do solo;

XII - incentivar as atividades de conservação ambiental através da criação das unidades de conservação;

XIII - estabelecer a obrigatoriedade de reposição da flora nativa, quando necessária à preservação ecológica;

§ 1º. Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 2º. Os recursos oriundos de multas administrativas e condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente e das taxas incidentes sobre a utilização de recursos ambientais, serão destinados a um fundo gerido pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, na forma da lei.

§ 3º. O Relatório de Impacto Ambiental poderá sofrer questionamento por qualquer pessoa, devendo o Poder Público Municipal sempre decidir pelo interesse da preservação ambiental no confronto com outros aspectos, compreendido o econômico.

Art.142-E. Os esgotos provenientes de residências, casas comerciais, sanitários públicos e outros, terão de ser receptados por fossas sépticas. (Incluído pela Emenda à LOM nº10/2012, de 25 de junho de 2012)

Art. 142-F. O Município manterá, obrigatoriamente, o Conselho Municipal de Meio Ambiente, composto de representantes da comunidade, Associações, entidades ambientalistas, Câmara e Prefeitura Municipal que, entre outras atribuições, defendidas em lei, deverá: (Incluído pela Emenda à LOM nº10/2012, de 25 de junho de 2012)

I - formular política municipal de Meio Ambiente;

II - analisar, aprovar ou vetar qualquer projeto público ou privado que implique em impacto ambiental;

III - solicitar, por 1/3 (um terço) dos seus membros, *ad referendum*.

§ 1º. Para julgamento de projetos a que se refere o inciso II deste artigo, o Conselho Municipal de Meio Ambiente promoverá audiências públicas obrigatórias em que se ouvirão as entidades interessadas, especialmente, os representantes da população atingida.

§ 2º. As populações atingidas gravemente por impacto ambiental dos projetos referidos no Inciso II deverão ser consultadas, obrigatoriamente através de plebiscito.

Art. 142-G. O Município poderá interditar a passagem ou estacionamento de veículos portadores de cargas perigosas e ou radioativa nas áreas habitadas. (Incluído pela Emenda à LOM nº10/2012, de 25 de junho de 2012)

Art. 142-H. As empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, não sendo permitida a renovação da permissão ou concessão nos casos de reincidência de infrações intencionais. (Incluído pela Emenda à LOM nº10/2012, de 25 de junho de 2012)

Art. 142-I. São obrigatórias a recuperação da vegetação nativa e recomposição da fauna nas áreas protegidas por lei. (Incluído pela Emenda à LOM nº10/2012, de 25 de junho de 2012)

Art. 142-J. Compete ao Município, por seu Executivo Municipal e mediante aprovação da Câmara fixar diretrizes para a implementação de um sistema de saneamento básico segundo as diretrizes estaduais e federais instituídas. (Incluído pela Emenda à LOM nº10/2012, de 25 de junho de 2012)

Art. 142-L. É direito de todo cidadão o acesso aos serviços de saneamento básico, entendidos fundamentalmente como de saúde pública, compreendendo abastecimento de água, serviço de esgotos, coleta e depósito de lixo, drenagem urbana de águas pluviais e atividades de fiscalização de qualidade de alimentos oferecidos ao consumo da população. (Incluído pela Emenda à LOM nº10/2012, de 25 de junho de 2012)

Art.142-M. São facultadas aos órgãos públicos prestadores dos serviços compreendidos no saneamento básico, cobranças de taxas ou tarifas sem execução dos serviços na forma da lei, desde

que: (Incluído pela Emenda à LOM nº10/2012, de 25 de junho de 2012)

I - não impeçam o acesso universal aos serviços, respeitada a incapacidade de pagamento da parcela carente da população;

II - atendam as diretrizes de promoção da Saúde Pública.

Art.142-N. Nos planos sob-responsabilidade do Poder Público Municipal, devem constar metas e dotações orçamentárias para a solução dos problemas decorrentes da falta de saneamento básico. (Incluído pela Emenda à LOM nº10/2012, de 25 de junho de 2012)

Art.143. Aplicam-se ao Município, no que couber, as regras constantes das Constituições Federal e Estadual.

Seção VII

Da Família, dos Deficientes, da Criança, do Adolescente e do Idoso

Art. 143-A. O Município de Modelo dispensará proteção especial à família e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família. (Incluído pela Emenda à LOM nº10/2012, de 25 de junho de 2012)

§ 1º. Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para celebração do casamento.

§ 2º. A lei disporá sobre a assistência aos idosos, a maternidade e aos deficientes, as crianças e aos adolescentes.

§ 3º. No âmbito de sua competência, lei municipal disporá sobre a adaptação dos logradouros, transporte público coletivo e

dos edifícios de uso público, a fim de garantir o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 4º. Compete ao Município suplementar a legislação federal e estadual, dispondo sobre a proteção à Infância, à juventude, à velhice e aos portadores de deficiência física, sensorial ou mental;

§ 5º. Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - amparo às famílias de baixa renda;

II - ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III - estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV - colaboração com as entidades de assistência social;

V - amparo às pessoas idosas, assegurando a sua participação na comunidade, defendendo a sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito a vida;

VI - assegurar, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de facultar à criança e ao adolescente o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

VII - garantir, com absoluta prioridade, à criança e ao adolescente, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

VIII - colaboração com a União, com o Estado e com outros municípios na consecução das diretrizes da política de atendimento estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

IX - são diretrizes da política de atendimento municipal à criança e ao adolescente:

- a) criação de conselhos municipais;**
- b) criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;**
- c) manutenção de fundos municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;**
- d) facilitar a integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial à adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;**
- e) mobilização da opinião pública no sentido da indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade;**
- f) criação do Conselho Tutelar, na forma estabelecida em lei, observada a legislação federal e estadual.**

X- são diretrizes da política de atendimento municipal ao idoso:

- a) políticas sociais básicas;**
- b) políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que necessitarem;**
- c) serviços especiais de prevenção e atendimento às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;**
- d) serviço de identificação e localização de parentes ou responsáveis por idosos abandonados em hospitais e instituições de longa permanência;**

- e) proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos dos idosos;
- f) mobilização da opinião pública no sentido da participação dos diversos segmentos da sociedade no atendimento do idoso;
- g) criação do Conselho Municipal do Idoso, na forma estabelecida em lei, observada a legislação federal e estadual.

Art. 143-B. O Município promoverá o apoio necessário aos idosos e deficientes, para fins de recebimento do salário mínimo mensal, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. *(Incluído pela Emenda à LOM nº10/2012, de 25 de junho de 2012)*

Art. 143-C. Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares. *(Incluído pela Emenda à LOM nº10/2012, de 25 de junho de 2012)*

Art. 143-D. O Município criará programas de atendimento especializado para os portadores de excepcionalidade, bem como de deficiência, e de integração dos portadores desta, mediante treinamento, dos que forem adolescentes, para o trabalho, a convivência e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com administração de preconceitos e obstáculos arquitetônicos. *(Incluído pela Emenda à LOM nº10/2012, de 25 de junho de 2012)*

Seção VIII

Da Colaboração Popular

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 143-E. Além da participação dos cidadãos, nos casos previstos nesta Lei Orgânica, será admitida e estimulada a

colaboração popular em todos os campos de atuação do Poder Público. *(Incluído pela Emenda à LOM nº10/2012, de 25 de junho de 2012)*

§ 1º. O disposto neste capítulo tem fundamento nos artigos 5º, XVII e XVIII, 29, X e XI, 174 §2º e 194, entre outros da Constituição Federal.

§ 2º. Criar o Conselho Municipal de Economia Popular integrado por membros de comunidades, Prefeitura Municipal e Câmara de Vereadores.

I- os integrantes do conselho serão indicados pelos titulares dos órgãos de sua composição ressaltam-se os membros da comunidade em número de três indicados por maioria dos demais integrantes.

Subseção II

Das associações

Art. 143-F. A população do Município de Barra do Corda, poderá organizar-se em associações, observadas as disposições da Constituição Federal e da Estadual, desta Lei Orgânica, da legislação aplicável e de estatuto próprio, o qual, além de fixar o objetivo da atividade associativa, estabeleça, entre outras vedações: *(Incluído pela Emenda à LOM nº10/2012, de 25 de junho de 2012)*

I - atividade político-partidárias;

II - participação de pessoas residentes ou domiciliadas fora do município, ou ocupantes de cargos de confiança da Administração Municipal;

III - discriminação a qualquer título.

§ 1º. Nos termos deste artigo, poderão ser criadas associações com os seguintes objetivos, entre outros:

I - proteção e assistência à criança, ao adolescente, aos desempregados, aos portadores de deficiências, aos pobres, aos idosos, à mulher, a gestante, aos doentes e aos presidiários;

II - representação dos interesses dos moradores de bairros e distritos, de consumidores, de donas de casa, de pais de alunos, de alunos, de professores e de contribuintes;

III - colaboração com a educação e a saúde;

IV - proteção e conservação da natureza e do meio ambiente;

V - promoção e desenvolvimento da cultura, das artes, dos esportes e do lazer.

§ 2º. O Poder Público incentivará a formação das associações com objetivos diversos dos previstos no parágrafo anterior, sempre que houver o interesse social, priorizando a colaboração comunitária e a participação popular na formulação e execução de políticas públicas.

§ 3º. As sociedades que receberam ajudas financeiras do Município, ficam obrigadas a prestarem contas anualmente ou mensal, se for o caso, à Câmara Municipal com os devidos balancetes do auxílio recebido.

§ 4º. O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior implicará na anulação imediata do convênio celebrado, ficando a beneficiada obrigada a restituir os valores já recebidos, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

Subseção III

Das Cooperativas

Art. 143-G. Respeitados o disposto na Constituição Federal e do Estado, desta Lei Orgânica e da legislação aplicável, poderão ser criadas cooperativas para o fomento de atividades

nos seguintes setores: (Incluído pela Emenda à LOM nº10/2012, de 25 de junho de 2012)

- I - agricultura, pecuária e pesca;**
- II - construção de moradias;**
- III - abastecimento urbano e rural;**
- IV - crédito;**
- V - assistência jurídica.**

Parágrafo Único. **Aplica-se às cooperativas, no que couber, o previsto no parágrafo segundo do artigo anterior.** (Incluído pela Emenda à LOM nº10/2012, de 25 de junho de 2012)

Art. 143-I. **O Poder Público Municipal estabelecerá programas de apoio à iniciativa popular que objetive implementar a organização da comunidade local de acordo com as normas deste capítulo.** (Incluído pela Emenda à LOM nº10/2012, de 25 de junho de 2012)

Art. 143-J. **O Poder Público Municipal estabelecerá a colaboração popular para a organização de mutirões de colheitas, de roçado, de plantio, de construção e outros, quando assim recomendar o interesse da comunidade diretamente beneficiada, e após ser apreciada pela Câmara Municipal.** (Incluído pela Emenda à LOM nº10/2012, de 25 de junho de 2012)

Seção IX

Do Transporte Coletivo

Art. 143-L. **O Sistema de Transporte Coletivo é um serviço público essencial a que todo o cidadão tem direito.** (Incluído pela Emenda à LOM nº10/2012, de 25 de junho de 2012)

Art. 143-M. Ao Poder Público Municipal de Barra do Corda compete a prestação do serviço de transporte coletivo à sua população urbana e rural, ou sob o regime de concessão ou permissão, observadas e obedecidas as disposições do art. 175 e incisos, da Constituição Federal vigente. *(Incluído pela Emenda à LOM nº10/2012, de 25 de junho de 2012)*

§ 1º. A permissão ou concessão para a exploração do serviço não poderá ser em caráter de exclusividade.

§ 2º. Os planos de transportes devem priorizar o atendimento à população de baixa renda.

§ 3º. A fixação de tarifas deverá contemplar a remuneração dos custos operacionais e do investimento, compreendendo a qualidade dos serviços e o poder aquisitivo da população.

§ 4º. A lei estabelecerá os casos de isenção de tarifas, padrão de segurança e manutenção, horário, itinerários e normas de proteção ambiental, além das formas de cumprimento de exigências constantes do plano diretor e de participação popular.

Art. 143-N. O Concedente, no caso, o Município de Barra do Corda deverá ao permitir ou conceder o serviço de transporte coletivo urbano e/ou rural regulamentar, por linha ou itinerário, estabelecem o número de ônibus disponível diariamente, com os seus respectivos intervalos de tempo, ou seja, as estadas, no terminal urbano. *(Incluído pela Emenda à LOM nº10/2012, de 25 de junho de 2012)*

Parágrafo Único. O concedente deverá dispor de um quadro de itinerários de transporte coletivo urbano e rural, sempre atualizado para efeito de sua fiscalização e o concessionário deverá fixar no interior dos seus veículos, o mesmo quadro, de acordo com os seus itinerários, para acompanhamento e fiscalização do usuário, nesse sentido.

Art. 143-O. O Município, em convênio com o Estado, promoverá programas de educação para o trânsito. *(Incluído pela Emenda à LOM nº10/2012, de 25 de junho de 2012)*

Art. 143-P. Fica o setor competente obrigado a implantar o sistema de unidade taxi-métrica nos táxis cadastrados para atendimento aos usuários do Município. *(Incluído pela Emenda à LOM nº10/2012, de 25 de junho de 2012)*

Parágrafo Único.* A Majoração das tarifas de transporte coletivo inclusive da unidade taxi métrica deverá ser referendada pela Câmara Municipal. *(Incluído pela Emenda à LOM nº10/2012, de 25 de junho de 2012)

Art. 143-Q. Compete ao Município de Barra do Corda a fiscalização dos serviços de transporte coletivo na órbita da sua jurisdição, consistente na exigência da sua prestação em caráter geral, permanente, regular, eficiente e com tarifas módicas. *(Incluído pela Emenda à LOM nº10/2012, de 25 de junho de 2012)*

§ 1º. Como órgão fiscalizador dos serviços de transporte coletivo, a Administração Pública está investida dos poderes necessários para verificar a administração, a contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros, principalmente para conhecer a rentabilidade do serviço, fixar as tarifas justas e punir as infrações regulamentares e contratuais.

§ 2º. Poderá, ainda, a Administração Pública intervir, quando o serviço estiver sendo prestado deficientemente aos usuários ou, quando ocorrer paralisação indevidamente.

Art. 143-R. Ficam os transportes coletivos do Município obrigados a transportarem gratuitamente os oficiais de justiça nos dias úteis no exercício de suas atividades Forenses mediante identificação da Comarca de Barra do Corda, idosos com mais de

65 (sessenta e cinco) anos, soldados fardados, crianças até 3 (três) anos de idade, funcionários da Empresa, carteiros e policiais civis devidamente identificados. (Incluído pela Emenda à LOM nº10/2012, de 25 de junho de 2012)

Art. 143-S. A Administração Pública deverá dispor de lei complementar reguladora das atividades do transporte coletivo no Município de Barra do Corda, observadas as disposições constitucionais pertinentes e a presente Lei Orgânica. (Incluído pela Emenda à LOM nº10/2012, de 25 de junho de 2012)

Parágrafo Único. Competirá ao Município de Barra do Corda, a construção, preservação e conservação de vias de acesso e estradas às comunidades urbana e rural, para o perfeito atendimento do serviço de transporte coletivo, podendo os seus Concessionários, recusarem-se à prestação desse serviço, quando tais vias não oferecerem, comprovadamente, as mínimas condições de trânsito, evitando riscos de acidentes para os usuários e prejuízos para as empresas concessionárias, decorrentes do uso de seus veículos, estando, nesses casos, isentos de qualquer punibilidade regulamentar, nem contratual.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 144. A zona urbana do Município compreende as áreas de edificação contínua das povoações e as adjacentes que possuam, pelo menos, um dos seguintes melhoramentos:

- I -** sarjetas ou calçamento;
- II -** abastecimento de água encanada;
- III -** sistema de esgoto sanitário ou fossas;
- IV -** rede de iluminação pública com ou sem posteação para distribuição familiar;

V - escola de ensino fundamental, posto de saúde, templos, arruamento, até a distância de 3km da área de edificação da povoação.

Art. 145. O Município fixará os seus feriados nos termos da legislação federal.

Art. 146. Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública Municipal, em virtude de sentença judicial far-se-ão na ordem de apresentação dos respectivos precatórios e à conta dos créditos respectivos proibidos a designação das casas ou pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.

Art. 147. O Município promoverá as ações indispensáveis à manutenção ou reintegração de posse das áreas de terras do seu patrimônio.

Art. 148. Para garantia do abastecimento do mercado interno a Administração Municipal tomará as seguintes providências:

I - proibição da saída de produtos agropecuários e pesqueiros enquanto não forem atendidas as condições do consumo interno;

II - confisco de mercadoria necessária ao abastecimento interno, mediante pagamento do preço do mercado local.

Art. 149. O uso de carro oficial de caráter exclusivo só será permitido ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal.

Art. 150. É lícito a qualquer cidadão obter informação e certidões sobre assuntos referentes à Administração Pública.

Art. 151. O Município não poderá dar nomes de pessoas vivas a bens, obras, serviços e vias públicas de qualquer natureza.

Parágrafo Único. Para fins desse artigo, somente após 01 (um) ano do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

Art. 152. Promulgada a Lei Orgânica, caberá ao Município, no prazo de 12 (doze) meses, instituir ou adaptar às normas nela contida, a contar da sua publicação:

I - o Regimento Interno da Câmara Municipal;

II - o Código Tributário do Município;

III -a Lei Orgânica Administrativa Municipal;

IV -o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

Art. 153. O Poder Executivo do Município, no prazo estabelecido no §2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, promoverá mediante acordo ou arbitramento, a demarcação de suas linhas divisórias, podendo para isso, fazer alterações e compensações de áreas que atendam aos acidentes naturais, critérios históricos, conveniências administrativas e comodidade das populações limítrofes.

Art. 154. O poder Executivo enviará à Câmara Municipal, no prazo estabelecido na Constituição Federal, o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 155. O Município incentivará a criação e a manutenção de escolas comunitárias especificamente voltadas para a profissionalização a nível médio, das comunidades urbanas e rurais.

Art. 156. Para efeito do cumprimento das disposições constitucionais que impliquem em variação de despesa e receita, o

Município providenciará projeto de revisão da Lei Orçamentária referente ao exercício de 1999.

Art. 157. O Município fará imprimir esta Lei Orgânica para distribuir nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação de seu conteúdo.

Art. 158. Esta Lei Orgânica aprovada pela Câmara Municipal será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Barra do Corda-Estado Maranhão, em 25 de junho de 2012.

VEREADORA MARINILDA LOPES BARBALHO
PRESIDENTE-gestão 2011/2012

VEREADOR CARLITO LOPES DOS SANTOS
VICE – PRESIDENTE-gestão 2011/2012

VEREADORA MARIA DE FÁTIMA ARRUDA
1ª SECRETÁRIA- gestão 2011/2012

VEREADORA MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA ARAÚJO
2ª SECRETÁRIA-gestão 2011/2012

2011/2012

COLABORADORES

Dr. Carlos Augusto Moraes - Assessor Jurídico
José Ribamar Oliveira Asevedo - Assessor Legislativo
Isael Lobão Pereira - Colaborador - Correção Ortográfica

2011/2012